

Relatório de verificação de créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5018748-66.2024.8.21.0010

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS

Recuperandas: Frigofar Indústria de Alimentos Ltda. e Frigorífico São Miguel Ltda.

Ajuizamento da recuperação judicial: 13/04/2024

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES	2
1. VALDIR ZARO	2
2. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS FARROUPILHA LTDA.	3
3. QUALYVET CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI	4
4. UNICONTROL CONTROLE DE PRAGAS LTDA.	5
5. FAROS INDÚSTRIA DE FARINHA DE OSSOS LTDA.	5
6. BANCO ABC BRASIL S/A	10
7. OPERA CAPITAL SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A. E OPERA SERVIÇOS DE COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA.	18
8. SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A.	19
9. BANCO DAYCOVAL S/A	21
10. ALESSANDRE LOPES PINA	28
11. DIEGO RAMIRO DA SILVA	30
12. FABIANO ALEX FRANCESCHINA	31
13. JOSE MARCOLINO DOS SANTOS LEMOS	32
14. LENIN VINICIUS DOS SANTOS ZAKOWICZ	34
15. LILIAN LENCINA ALVES	36
16. LUCIAN RIBEIRO SOUZA	37
17. MARCIO JOSÉ HACKENHAAR	38
18. MARCOS ROBERTO MACHADO	40
19. MARILOI RODRIGUES	42
20. REUS ADRIANO SCHALMES DA SILVA	44
21. RONALD BARILLI	46
22. SOLANGE GALVAGNI CAVAGNOLLI	47
23. SOLICI MERIS BORGES VIEIRA	48
24. WANDERLEI RUBIM PEREIRA	50
ANÁLISE DE OFÍCIO	52
1. ALCIONES JOSE TOMAZELLI	52

2.	ELEN REGINA PERACCHI	52
3.	FAZENDA PETERLONGO LTDA.	53
4.	MARCELO MONTAGNA	54
5.	NOSSA CARNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	55
6.	SILVIA MARIA FERREIRA	56
PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO FORMULADOS PELAS DEVEDORAS		57
1.	ANDRE VIGANO	57
2.	BOHRER REPRESENTACOES LTDA.	57
3.	IRMAOS BARBOSA SERVICOS E COMERCIO LTDA	57
4.	JOEL DE SOUZA MELO 79655840930	58
5.	RITIELEN VICENTE DA SILVA 01583644067	58
6.	SERASA S.A.	58
7.	TRANSPORTES CONDOR LTDA.	59
RETIFICAÇÕES ENCAMINHADAS PELAS RECUPERANDAS SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTO COMPROBATÓRIOS		59

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

1. VALDIR ZARO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim, mas parcialmente e em nome de outros credores. ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 3.840,88 – Elio Maffasioli R\$ 7.753,63 – Rui Maffasioli
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 34.980,55
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor Valdir Zaro pleiteia a transferência dos créditos originalmente arrolados em favor de Elio Maffasioli e Rui Maffasioli para sua titularidade, acostando “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Crédito”. Além disso, pleiteia a habilitação de créditos oriundos das seguintes notas fiscais, cujo crédito também indica lhe ter sido cedido através do instrumento de cessão:

Nota Fiscal	Credor original	Valor
47243	Felipe Zaro	R\$ 2.868,36
47242	Vanderlei Cousseau	R\$ 1.476,88

48165	Antonio Jose Battisti	R\$ 2.424,16
46515	Antonio Sartori	R\$ 4.207,49
46514	Leonir Trombini	R\$ 12.409,15

Requeru, assim, seja a relação de credores retificada para que conste crédito de R\$ 34.980,55, na classe quirografária, em seu favor.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor Valdir Zaro comprovou através do envio das Notas Fiscais de n. 47242, 47243, 48165, 46515 e 46514 a existência, a origem, o valor histórico e a sujeição dos créditos que pretende habilitar na recuperação judicial. Mediante a juntada de “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Crédito” celebrado com Felipe Zaro, Vardelei Cousseau, Antonio Jose Battisti, Antonio Sartori, Leonir Trombini, Elio Maffasioli e Rui Maffasioli prevendo a cessão do crédito descrito nas Notas Fiscais.

No que se refere ao valor do crédito, verificou-se que o credor deixou de atualizá-lo até a data do pedido de recuperação judicial. Desse modo, a administração judicial procedeu o cálculo de atualização do crédito:

Cálculo								
Cedente	Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
FELIPE ZARO	47243	05/02/2024	10/02/2024	13/04/2024	R\$ 2.868,36	R\$ 25,76	R\$ 60,24	R\$ 2.954,35
VANDERLEI COUSSEAU	47242	05/02/2024	10/02/2024	13/04/2024	R\$ 1.476,88	R\$ 13,26	R\$ 31,01	R\$ 1.521,16
ANTONIO JOSE BATTISTI	48165	23/02/2024	28/02/2024	13/04/2024	R\$ 2.424,16	R\$ 9,55	R\$ 36,36	R\$ 2.470,07
ANTONIO SARTORI	46515	22/01/2024	27/01/2024	13/04/2024	R\$ 4.207,49	R\$ 52,32	R\$ 107,99	R\$ 4.367,81
LEONIR TROMBINI	46514	22/01/2024	27/01/2024	13/04/2024	R\$ 12.409,15	R\$ 154,32	R\$ 318,50	R\$ 12.881,97
ELIO MAFFASIOLI	36818	03/08/2023	08/08/2023	13/04/2024	R\$ 3.840,88	R\$ 106,92	R\$ 318,79	R\$ 4.266,59
RUI MAFFASIOLI	36819	03/08/2023	08/08/2023	13/04/2024	R\$ 7.753,63	R\$ 215,84	R\$ 643,55	R\$ 8.613,02
Valor devido					R\$ 34.980,55	Valor devido corrigido		R\$ 37.074,97

Assim, é o caso de acolhimento do pedido, a fim de (i) habilitar os créditos derivados das NFs 47243, 47242, 48165, 46515 e 46514 e (ii) alterar a titularidade dos créditos inicialmente arrolados em nome de Elio Maffasioli e Rui Maffasioli, resultando na habilitação de crédito no valor de R\$ 37.074,97 em favor de Valdir Zaro, na classe III - quirografário.

2. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS FARROUPILHA LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 852,80
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 1.279,20
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: majorar o valor do crédito, a fim de que passe a constar como lhe sendo devida a quantia de R\$ 1.279,20, dado que o valor indicado pelas devedoras não teria englobado um dos boletos pendentes.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico de seu crédito mediante o envio dos boletos de n. 98046/001, 97700/001 e 97359/001, emitidos, respectivamente, em 05/04/2024, 22/03/2024 e 08/03/2024, ou seja, anteriormente à data do pedido de recuperação judicial. Tendo em vista que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, resta comprovada sua concursabilidade, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

No que se refere ao valor do crédito, verificou-se que o credor deixou de atualizá-lo até a data do pedido de recuperação judicial. Desse modo, a administração judicial procedeu o cálculo de atualização do crédito:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
98046/1	05/04/2024	25/04/2024	13/04/2024	R\$ 426,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 426,40
97700/1	22/03/2024	11/04/2024	13/04/2024	R\$ 426,40	R\$ 0,10	R\$ 0,28	R\$ 426,79
97359/1	08/03/2024	28/03/2024	13/04/2024	R\$ 426,40	R\$ 0,74	R\$ 2,27	R\$ 429,41
Valor devido				R\$ 1.279,20	Valor devido corrigido		R\$ 1.282,60

Assim, é o caso de acolhimento da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 1.282,60, mantendo-o arrolado na classe III – quirografário.

3. QUALYVET CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 4.000,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 8.000,00
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Pretensão: majorar o valor do crédito, a fim de que passe a constar como lhe sendo devida a quantia de R\$ 8.000,00, dado que o valor indicado pelas devedoras não teria englobado uma das notas fiscais em aberto.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico de seu crédito mediante o envio das Notas Fiscais de n. 00002024140 e 00002024197, emitidas, respectivamente, em 01/03/2024 e 01/04/2024, ou seja, anteriormente à data do pedido de recuperação judicial. Tendo em vista que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, resta comprovada sua concursabilidade, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

No que se refere ao valor do crédito, verificou-se que o credor deixou de atualizá-lo até a data do pedido de recuperação judicial. Desse modo, a administração judicial procedeu o cálculo de atualização do crédito:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
2024140	01/03/2024	11/03/2024	13/04/2024	R\$ 1.000,00	R\$ 2,77	R\$ 11,00	R\$ 1.013,77
2024140	01/03/2024	18/03/2024	13/04/2024	R\$ 1.000,00	R\$ 2,34	R\$ 8,67	R\$ 1.011,00
2024140	01/03/2024	25/03/2024	13/04/2024	R\$ 1.000,00	R\$ 1,91	R\$ 6,33	R\$ 1.008,24
2024140	01/03/2024	01/04/2024	13/04/2024	R\$ 1.000,00	R\$ 1,48	R\$ 4,00	R\$ 1.005,48
2024197	01/04/2024	12/04/2024	13/04/2024	R\$ 1.000,00	R\$ 0,12	R\$ 0,33	R\$ 1.000,46
2024197	01/04/2024	19/04/2024	13/04/2024	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
2024197	01/04/2024	26/04/2024	13/04/2024	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
2024197	01/04/2024	03/05/2024	13/04/2024	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
Valor devido				R\$ 8.000,00	Valor devido corrigido		R\$ 8.038,95

Assim, é o caso de acolhimento da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 8.038,95, mantendo-o arrolado na classe IV – ME/EPP.

4. UNICONTROL CONTROLE DE PRAGAS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.230,21
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 4.460,42
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: majorar o valor do crédito, a fim de que passe a constar como lhe sendo devida a quantia de R\$ 4.460,42, dado que o valor indicado pelas devedoras não teria englobado um dos títulos em aberto.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico de seu crédito mediante o envio das Notas Fiscais de n. 79961 e 79647, emitidas, respectivamente, em 01/03/2024 e 01/04/2024, ou seja, anteriormente à data do pedido de recuperação judicial. Tendo em vista que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, resta comprovada sua concursabilidade, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

No que se refere ao valor do crédito, verificou-se que o credor deixou de atualizá-lo até a data do pedido de recuperação judicial. Desse modo, a administração judicial procedeu o cálculo de atualização do crédito:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
79961	01/04/2024	01/05/2024	13/04/2024	R\$ 2.230,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.230,21
79647	01/03/2024	01/04/2024	13/04/2024	R\$ 2.230,21	R\$ 3,30	R\$ 8,92	R\$ 2.242,43
Valor devido				R\$ 4.460,42	Valor devido corrigido		R\$ 4.472,64

Assim, é o caso de acolhimento da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 4.472,64, mantendo-o arrolado na classe III – quirografário.

5. FAROS INDÚSTRIA DE FARINHA DE OSSOS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 433.672,43

Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 1.891.040,44
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: majorar o valor do crédito, a fim de que passe a constar como lhe sendo devida a quantia de R\$ 1.891.040,44. Indica que o saldo devedor (histórico) seria de R\$ 433.753,43, sobre o qual deveria incidir correção monetária pelo IGPM (R\$ 326.486,23), juros de 1% ao mês (R\$ 100.800,80) e multa contratual de 5% sobre o valor global do contrato (R\$ 1.030.000,00), o que totalizaria saldo devedor de R\$ 1.891.040,44, conforme cálculo abaixo:

RESUMO período em atraso (com multa descumprimento)										Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Atualizado até:	13/04/2024									Dados informados	
Quilômetro	Nome Fornecedor	DT Fim	Adiantamento	Saldo após compensações	Multa descumprimento 20%	Meses em atraso	Correção IGPM	Juros - 1% a.m.	Saldo Corrigido	Dados calculados	
MP1724	FRIGOFAR	03/06/2016	250.000,00	-	50.000,00				50.000,00	Data inicial	05/2016
MP1724	FRIGOFAR	04/07/2016	200.000,00	-	40.000,00				40.000,00	Data final	04/2024
MP1724	FRIGOFAR	03/08/2016	200.000,00	-	40.000,00				40.000,00	Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
MP1724	FRIGOFAR	02/09/2016	200.000,00	-	40.000,00				40.000,00	Dados calculados	
MP1724	FRIGOFAR	03/10/2016	200.000,00	-	40.000,00				40.000,00	Índice de correção no período	1,75277750
MP1724	FRIGOFAR	03/11/2016	200.000,00	-	40.000,00				40.000,00	Valor percentual correspondente	75,277750 %
MP1724	FRIGOFAR	20/06/2018	150.000,00	-	30.000,00				30.000,00	Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)
MP1724	FRIGOFAR	20/07/2018	150.000,00	-	30.000,00				30.000,00		
MP1724	FRIGOFAR	20/08/2018	150.000,00	-	30.000,00				30.000,00		
MP1724	FRIGOFAR	20/09/2018	150.000,00	-	30.000,00				30.000,00		
MP1724	FRIGOFAR	19/10/2018	150.000,00	-	30.000,00				30.000,00		
MP1724	FRIGOFAR	20/11/2018	150.000,00	-	30.000,00				30.000,00		
MP1724	FRIGOFAR	28/12/2018	100.000,00	-	20.000,00				20.000,00		
MP1724	FRIGOFAR	30/11/2019	300.000,00	-	60.000,00				60.000,00		
MP1724	FRIGOFAR	19/12/2019	300.000,00	-	60.000,00				60.000,00		
MP1724	FRIGOFAR	17/01/2020	300.000,00	-	60.000,00				60.000,00		
MP1724	FRIGOFAR	19/02/2020	300.000,00	-	60.000,00				60.000,00		
MP1724	FRIGOFAR	30/07/2021	350.000,00	-	70.000,00				70.000,00		
MP1724	FRIGOFAR	20/08/2021	350.000,00	-	70.000,00				70.000,00		
MP1724	FRIGOFAR	09/06/2022	100.000,00	-	100.000,00				100.000,00		
MP1724	FRIGOFAR	06/07/2022	500.000,00	433.753,43	100.000,00	21,00	326.486,21	100.800,80	961.040,44		
	TOTAL		5.150.000,00	433.753,43	1.030.000,00			326.486,21	100.800,80		1.891.040,44

Contraditório:

Ao contrário da construção feita pela empresa compradora, o adiantamento do valor destinado à compra anual de resíduos foi ajustado através do aditivo n. 8, assinado em 15/01/2024.

Desta feita, a partir de uma análise sintética do contrato de origem e todos os seus aditivos, compreende-se que a prática é de ajustar o saldo existente no ano da elaboração do aditivo e, não somar eventuais juros e multas de anos anteriores, eis que haveria duplicidade na cobrança.

Salienta-se que todos os pagamentos, conforme planilhas apresentadas pela empresa credora, eram efetuados através de abatimento nas notas fiscais, de modo que, até o mês de março de 2024, todos as quitações mensais restaram corretamente efetivadas.

No ponto, se em 15/01/2024 o saldo acordado entre as partes era de R\$563.890,83 (quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e três centavos), quaisquer correções e acréscimos contratuais devem ser calculados a partir desta data base.

Verifica-se que a empresa credora utiliza a correção monetária e aplicação de multa contratual desde o ano de 2016 quando foi formalizada a negociação entre as partes, contudo, não concerne lógica que seja entabulado um aditivo contratual entre as partes, para que este não sirva de guarida no momento de cobrar o que lhe é devido.

Cabe repisar que, se na data do aditivo ambas as partes concordaram com o montante devido, não há como a parte que assinou o documento, neste momento querer apenas ignorar o valor anteriormente acordado.

Depreende-se, portanto, que o a ser mantido no quadro geral de credores das recuperandas é de R\$ 463.890,83 (quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e três centavos), eis que houve dois abatimentos de R\$ 50.000,00 em fevereiro e março do corrente ano (consoante aditivo n. 8).

Em suma, as recuperandas requerem que seja retificado o valor arrolado para R\$ 463.890,83, que é o atualmente devido à credora Faros.

Parecer da AJ: a credora e a recuperanda entabularam, ainda em 2016, Instrumento Particular de Compra e Venda de Resíduos de Abate com Exclusividade. Por meio deste contrato, foram adiantados valores à recuperanda, a qual se comprometeu a entregar a totalidade dos resíduos da sua operação de abate de bovinos, abatendo o valor desses resíduos do montante adiantado.

Foram celebrados sucessivos aditivos ao contrato, prevendo o adiantamento de novos valores, a consolidação da dívida e novas condições de adimplemento, aumentando ou diminuindo o volume dos resíduos a serem entregues. O oitavo aditivo ao contrato, celebrado em 15 de janeiro de 2024, foi o último a consolidar a dívida existente entre as partes.

Nesse sentido, restou previsto que o valor do saldo devedor seria de R\$ 563.890,83 em 15 de janeiro de 2024 e que deveria haver um abatimento mensal deste saldo no valor equivalente a R\$ 50.000,00 mensais entre 01 de janeiro de 2024 e 31 de março de 2024. Foi estipulado, ainda, que a partir de 01 de abril de 2024 o volume de compensações aumentaria para R\$ 100.000,00:

3.1- As partes ajustam que a quitação do saldo devedor existente no valor de R\$563.890,83 (quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e três centavos), durante o período compreendido entre 01 de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024, será realizada mediante compensação/abatimento mensal de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) dos créditos a que fizer jus a VENDEDORA de acordo com o volume de resíduos de abate bovino efetivamente fornecidos à COMPRADORA. A referida compensação/abatimento será realizada até o dia 05 de cada mês.

3.2- As partes ajustam que a partir do fornecimento de 01 de abril de 2024, a quitação do valor referente ao saldo devedor, se dará mediante compensação/abatimento mensal de R\$100.000,00 (cem mil reais) dos créditos a que fizer jus a VENDEDORA de acordo com o volume de resíduos de abate bovino fornecidos à COMPRADORA. A referida compensação/abatimento será realizada até o dia 05 de cada mês.

Conforme se depreende das notas fiscais encaminhadas pela credora, foram efetuados abatimentos de R\$ 50.000,00 em 05/02/2024; R\$ 50.000,00 em 05/03/2024; e R\$ 22.741,00 em 05/04/2024. Os abatimentos do período podem ser observados na planilha abaixo:

Compensações		
NF	Data	Valor
46020	05/02/2024	27.136,20
45694	05/02/2024	18.972,80
46357	05/02/2024	3.891,00
47462	05/03/2024	9.196,63
47073	05/03/2024	4.694,20
48191	05/03/2024	18.546,20
47801	05/03/2024	10.606,97
48346	05/03/2024	6.956,00
48718	05/04/2024	8.554,00
49147	05/04/2024	5.133,20
48955	05/04/2024	3.276,00
49341	05/04/2024	2.976,60
48477	05/04/2024	2.801,20

Conforme se verifica da planilha acima, a devedora cumpriu com a obrigação descrita na cláusula 3.1 do oitavo aditivo, entregando R\$ 50.000,00 em resíduos em 05/02/2024 e R\$ 50.000,00 em resíduos em 05/03/2024. Neste período, portanto, não há que se falar em inadimplemento da devedora.

No que se refere à obrigação de entrega de R\$ 100.000,00 em resíduos no dia 05/04/2024, possível observar que não houve o devido cumprimento por parte da recuperanda, tendo em vista que as notas fiscais elencadas acima demonstram a entrega de apenas R\$ 22.741,00 na referida data. A partir deste momento, deve ser observada a regra do contrato original, inserta na cláusula 5.10, que determina o vencimento antecipado da dívida e a incidência de IGP-M e juros de 1% a.m.:

5.10- No caso descumprimento deste contrato pela VENDEDORA, o valor antecipado vencerá antecipadamente, será corrigido pela variação do IGP-M, da Fundação Getulio Vargas, juros de mora de 1% ao mês ou fração, sem prejuízo das demais consequências de inadimplemento previstas neste contrato, além de perdas e danos e lucros cessantes.

Nesse sentido, a administração efetuou o cálculo do crédito em conformidade com os consectários previsto no contrato, resultando em crédito no valor de R\$ 442.788,80 na data do pedido de recuperação judicial. Abaixo, seguem as planilhas demonstrativas do cálculo:

Contrato						
#	Data	IGP-M	Correção	Juros	Compensações	Saldo Devedor
	15/01/2024					563.890,83
	05/02/2024	0,00%	0,00	0,00	50.000,00	513.890,83
	05/03/2024	0,00%	0,00	0,00	50.000,00	463.890,83
	05/04/2024	0,00%	0,00	0,00	22.741,00	441.149,83
	13/04/2024	0,08%	465,62	1.173,35		441.149,83

Compra e Venda de Resíduos de Abate	
Dados do Contrato	
Principal:	R\$ 563.890,83
Data da Operação:	24/05/2016
Data aditivo:	15/01/2024
Juros de mora:	
	1,00% a.m.
	0,03% a.d.
	IGP-M
Saldo Devedor em 13/04/2024	
Principal:	R\$ 441.149,83
Juros de mora:	R\$ 1.638,97
Multa:	R\$ 0,00
Apurado AJ:	R\$ 442.788,80

No que diz respeito à aplicação da multa descrita na cláusula 3.2, parece à administração judicial que não se configurou inadimplemento apto à sua incidência. Isso porque a leitura conjunta das cláusulas 3.1, 3.2 e 3.7 do contrato apontam para o fato de que a obrigação principal da vendedora seria a venda “*da totalidade dos resíduos do estabelecimento que se constituem em despojos e demais rejeitos impróprios para consumo humano*”.

Na sequência, a cláusula 3.2 indica que o “*descumprimento **da obrigação ora assumida**, ainda que de forma parcial*” obrigará a recuperanda ao pagamento de multa contratual de 20% sobre o valor do contrato. Nesse sentido, parece à administração judicial que a cláusula 3.2 se destinava a garantir que a totalidade dos dejetos seria direcionada à credora, sem a possibilidade (i) de destinação a outra empresa/pessoa física ou (ii) de negativa de venda à credora.

Veja-se, ainda, que a cláusula 3.7 indica que a cláusula penal seria aplicável caso a recuperanda deixasse de entregar “*a totalidade dos resíduos de abate do frigorífico*”. Ou seja, salvo melhor juízo, as partes, nos termos do art. 409 do Código Civil, estipularam cláusula penal a fim de resguardar a credora da inexecução de uma obrigação específica, disposta na cláusula 3.1 do contrato (“*venda da totalidade dos resíduos*”), não incidindo a multa na hipótese de entrega de resíduos em montante menos expressivo do que estipulado, desde que a integralidade dos resíduos tenha de fato sido destinado à credora.

Inclusive, este entendimento é reforçado pelo fato de que – no contrato original – sequer foi pactuada uma quantidade mínima de resíduos a serem entregues à credora.

Ainda, registra-se que, tendo em vista que a questão da multa é controvertida entre as partes e demanda interpretação das condições contratuais, no entender desta Equipe Técnica a decisão final sobre sua incidência compete ao magistrado, em sede de impugnação de crédito, qual comporta maior instrução probatória e amplo contraditório.

Desse modo, entende a administração judicial que não restou comprovado, neste momento, o descumprimento da cláusula 3.1 do contrato celebrado entre as

partes, apto a ensejar a incidência da multa da cláusula 3.2, de modo que vai desacolhido o pedido de inclusão de valores a título de multa.

Assim, é o caso de parcial acolhimento da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 442.788,80, mantendo-o arrolado na classe III – quirografário.

6. BANCO ABC BRASIL S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.302.162,64
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 35.683,42
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indica que os créditos que detém em face da recuperanda possuem origem em três operações: (i) Cédula de Crédito Bancário n. 7896320, a qual estaria garantida por cessão fiduciária de duplicatas e direitos (constituída pelo instrumento particular n. 7896320), cujo saldo na data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 307.620,38; (ii) Cédula de Crédito Bancário n. 8884421, a qual estaria garantida por cessão fiduciária de duplicatas e direitos (constituída pelo instrumento particular n. 8884421), cujo saldo na data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 1.191.942,79; e (iii) Cédula de Crédito Bancário n. 13533323, a qual não estaria garantida, cujo valor na data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 35.683,42. Pleiteou (i) a exclusão dos créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário de n. 7896320 e 8884421, tendo em vista que estariam garantidos por cessão fiduciária de títulos e direitos, enquadrando-se na regra do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05; e (ii) a retificação da relação de credores para que passe a constar arrolado em seu favor apenas o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 13533323, no valor de R\$ 35.683,42, na classe quirografária.

Contraditório:

De pronto, calha trazer pertinente esclarecimento sobre a abrangência do termo “proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis” constante no §3º do artigo 49 da LREF relativamente aos credores excluídos da reestruturação.

Não se desconhece da interpretação extensiva normativa conferida pelo STJ ao entender que a cessão fiduciária estaria compreendida na expressão proprietário fiduciário de bens móveis contida na previsão legal acima indicada de exclusão dos efeitos da recuperação judicial, entretanto não se pode concordar com o indicado.

Isso porque, o objeto da cessão fiduciária é a transferência de titularidade dos direitos creditórios, presentes ou futuros e não da propriedade (bens móveis ou imóveis). Nesse sentido, é a posição de voto vista da ministra Nancy Andrighi no REsp 1202918/SP:

"(...) uma análise detida do conteúdo do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 permite inferir que o próprio legislador não pretendeu excluir a cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperação judicial.

[...] fica claro que o ordenamento jurídico passou a comportar duas espécies do gênero negócios fiduciários, quais sejam: 1) a alienação fiduciária de coisa, móvel ou imóvel; e 2) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Afinal, não fossem elas — alienação e cessão — espécies distintas de fidúcia, não teriam merecido do legislador trato individualizado. Constituem, em suma, diferentes tipos de fidúcia. Partindo-se da própria redação do artigo 66-B, §3º, da Lei nº 10.931/04, tem-se que na alienação se atribui ao credor a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária, enquanto na cessão atribui-se ao credor a posse direta e indireta apenas do título representativo do direito ou do crédito.

Seja como for, sem nos aprofundarmos na análise das características que compõem cada espécie de fidúcia, o que releva para o deslinde da presente controvérsia é a constatação de que alienação fiduciária e cessão fiduciária constituem modalidades distintas de negócio fiduciário. Nesse contexto, nota-se que o §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 se limita a mencionar o 'proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis', ou seja, o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária. Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito. Tanto é assim que o mencionado artigo de lei afirma que 'prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa'. Ao utilizar a expressão 'coisa', o legislador deixa claro que a exceção ao regime da recuperação judicial alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens (móveis ou imóveis), nunca sobre direitos, ainda mais sobre direitos de crédito. Dessa forma, não há como incluir a cessão fiduciária de direitos de crédito no bojo do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de uma regra de exceção, limitadora de direitos, a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação.

Acrescente-se, por oportuno, que a nova Lei de Falências é posterior à Lei nº 10.931/04, de modo que, fosse essa de fato a sua intenção, teria o legislador excluído da recuperação judicial, de forma expressa, também as cessões fiduciárias de crédito. [...]

Em síntese, conclui-se que a melhor exegese do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 aponta para a sujeição das cessões fiduciárias de direitos de crédito ao regime da recuperação judicial."

Dessa forma, tendo em vista que a lei não faz distinção de propriedade fiduciária e de titularidade fiduciária, inadequada a ampliação interpretativa em situação como essa, tendo em vista se tratar de regra de exceção, limitadora de direitos.

Não obstante isso, as recuperandas incluíram o banco em seu Quadro Geral de Credores, pois – em que pese a assinatura das CCB com garantias de cessão fiduciária de duplicatas e direitos – entendem que os fatos se sobrepõem às formas. Explica-se.

Primeiramente, em relação a garantia de cessão fiduciária de duplicatas e direitos creditórios não houve a efetiva renovação das garantias relativamente a créditos

presentes e futuros, embora o inadimplemento contratual e a defesa do banco quanto a natureza extraconcursal do crédito (inclusive com o incremento da dívida pela incidência de juros e multa pelas parcelas vencidas).

Ademais, não houve o cumprimento ao Art. 33 da Lei n. 10.931/041, ao passo que não foi realizada a correta individualização dos títulos de crédito e direitos creditórios, não se tendo como identificar quais créditos figuram como garantia de cessão fiduciária.

Portanto, tendo em vista que houve o esvaziamento das garantias, a recuperanda pugna pela manutenção da integralidade dos contratos 7896320 e 8884421 na classe quirografária, no valor total de R\$ 1.302.162,64, que corresponde ao valor arrolado pelas recuperandas, tendo em vista que o banco não trouxe cálculos que corroborem os valores indicados, tendo apresentado memória de cálculo apenas em relação à CCB nº 7896320, porém em desconformidade com a Lei n. 11.101/2005.

Em não sendo este o entendimento, embora o contrato seja garantido por cessão fiduciária, tendo em vista que a garantia prestada foi de apenas 20% em relação aos contratos 7896320 e de 50% em relação ao contrato 8884421, o saldo das dívidas não cobertos pelas garantias (80% no primeiro caso e 50% no segundo) deve ser mantido no Quadro Geral de Credores, na classe dos Quirografários.

CONTRATO	Valor total da dívida	Percentual da garantia prestada - extraconcursal	Saldo de dívida não coberto pela garantia – concursal
7896320	R\$ 307.620,38	R\$ 61.524,08 (20%)	R\$ 246.096,30 (80%)
10502822	R\$ 1.191.942,79	R\$ 595.971,39 (50%)	R\$ 595.971,40 (50%)
Total	R\$ 1.499.563,17	R\$ 657.495,47	R\$ 842.067,70

Conforme entendimento do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal:

51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Neste sentido foi entendimento da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao julgar o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SALDO REMANESCENTE NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM

¹ Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Preliminar de necessidade de regularização da representação processual das recuperandas afastada. Desnecessidade de apresentação de novo instrumento de procuração no incidente de impugnação, consoante art. 105, §4º, do CPC. 2. Tratando-se de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária, independentemente de registro, não há submissão ao juízo da recuperação judicial. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. 3. No entanto, **o saldo remanescente não garantido por cessão fiduciária deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial, com inclusão na classe quirografários**, nos termos do art. 41, inc. III, da Lei nº 11.101/05. 4. Sucumbência recíproca. Em se tratando de cumulação de pedidos por ordem de hierarquia, acolhido o pedido subsidiário, obteve o impugnante êxito parcial, devendo ambas as partes arcar com as custas e despesas do incidente de impugnação na proporção de 50%, além de honorários advocatícios, uma vez que caracterizada a sucumbência recíproca. Precedente do e. STJ. 5. Honorários Advocatícios fixados por equidade, com base nos critérios do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. 6. Devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao administrador judicial, pois destinados à remuneração da atividade específica exercida na defesa do real valor devido pelas empresas recuperandas ao impugnante, situação em que o administrador, detendo habilitação que lhe confere capacidade postulatória, atuou como advogado devidamente habilitado, nessa condição fazendo jus à remuneração própria, consistente na verba honorária sucumbencial, nos termos do que prescreve o art. 85 do CPC. Vencido o Des. Jorge André Pereira Gailhard no ponto. PRELIMINAR AFASTADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento, Nº 70085316610, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-03-2022)

Com isso, a recuperanda pugna para que conste em favor do Banco ABC, relativamente aos contratos 7896320 e 8884421, o valor total de R\$ 1.302.162,64 na classe dos créditos quirografários, tendo em vista o esvaziamento da garantia prestada.

Subsidiariamente, requer que conste em favor do Banco ABC a quantia total de R\$ 842.067,70 na classe dos créditos quirografários, correspondente ao saldo não abrangido pela garantia de cessão fiduciária, devendo o banco credor apresentar memória de cálculo conforme as diretrizes da LRF, em relação às CCB.

Por fim, relativamente à CCB nº 13533323, que não possui garantias envolvidas, necessário que seja apresentado o respectivo instrumento contratual, bem como a memória de cálculo, a fim de ser analisado o real valor devido, visto que o pedido veio desacompanhado de documentos que o embasem.

Parecer da AJ: a análise se dará de acordo com os contratos bancários firmados entre as partes e que foram informados pelo credor em sede de divergência.

CCB 7896320

A operação foi garantida por cessão fiduciária de “*duplicatas físicas ou escriturais (...) representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica*”, conforme se observa do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos n. 7896320:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS E DIREITOS Nº. 7896320

I. DATA DE CELEBRAÇÃO: 23 de dezembro de 2020.

II. CREDOR FIDUCIÁRIO/BANCO: BANCO ABC BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Cidade Jardim, nº 803 - 2º andar, Cidade de São Paulo, Estado de SP.
CNPJ/MF nº: 28.195.667/0001-06

III. DEVEDORA:
1) Nome/Denominação social: FRIGOFAR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 08.725.249/0001-76
Endereço: RODOVIA RS 453 KM 109 - RIO BURATI - FARROUPILHA - RS

IV. CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S):
1) Nome/Denominação social: FRIGOFAR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 08.725.249/0001-76
Endereço: RODOVIA RS 453 KM 109 - RIO BURATI - FARROUPILHA - RS

V. OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S):
A) 1. Denominação: Cédula de Crédito Bancário Nº 7896320, e todos os seus eventuais e futuros aditamentos
2. Emissor: FRIGOFAR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
3. Credor: Banco ABC Brasil S.A.
4. Valor Principal: R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais)
5. Juros Remuneratórios: Pré Fixados de 1,1000% ao mês, capitalizados diariamente e calculados de forma exponencial "pro rata temporis" com base em um mês de 30 (trinta) dias.
6. Data de Emissão: 23 de dezembro de 2020
7. Data de Vencimento: 26 de dezembro de 2023
8. Local de Pagamento: Cidade de São Paulo - Estado de São Paulo
9. Encargos Moratórios: Sem prejuízo dos juros remuneratórios indicados no item 5 acima, juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor, e multa convencional, irredutível e não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor.

VI. DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DA PRESENTE CESSÃO FIDUCIÁRIA:
A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo BANCO ("Duplicatas"), sacadas pela(s) CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S), estas representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante layout CNAB ou equivalente diretamente na página do BANCO na internet, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;
B) Os direitos de crédito que a(s) CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S) seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) perante o BANCO em decorrência da(s) CONTA(S) VINCULADA(S) descrita(s) no item IX abaixo, mantida(s) junto ao BANCO;
C) Os direitos de crédito que a(s) CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S) seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) decorrentes dos Títulos (conforme definição constante da cláusula 2.2.1 das CONDIÇÕES GERAIS abaixo), tendo em vista o disposto na cláusula 2.2.1 das CONDIÇÕES GERAIS abaixo.

VII. EXIGIDO MÍNIMO DE GARANTIA: O valor total das Duplicatas objeto da presente cessão fiduciária deverá representar, durante toda a vigência deste instrumento de cessão fiduciária, no mínimo:
[] % (____ por cento) do valor de principal da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[X] 20,0000 % (Vinte por cento) do valor de principal, encargos e acessórios da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[] R\$ ____ (____ reais).

Caso a presente cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalecer-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.3 e suas subcláusulas das CONDIÇÕES GERAIS abaixo.

A garantia foi devidamente registrada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Farroupilha/RS, local do domicílio do devedor. Portanto, possível atestar sua higidez, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil:

TABELIONATO KUNZLER - SERVIÇOS NOTARIAIS
Rua Cel. Pena de Moraes, 961 - Fone: (54) 3261.1233 - Fax: (54) 3261.1281 - CEP: 99150-000 - Farroupilha - RS
DAICIR JOSÉ KUNZLER - Tabelião

Ofício de Registro de Títulos e Documentos

Protocolo Nº 39897
Pag. 5 do livro de Protocolo A 7
Apresentada em 06/10/2021
Registrada sob nº 37265, pag. 77f, do Livro B 244
Farroupilha, quarta-feira, 6 de outubro de 2021
Escrevente: Nadiele Massens

Emolumentos

Total: R\$ 3.932,30 + R\$ 65,50 + R\$ 3.997,80
Registro c/ valor integral: R\$ 8.911,70 / 0215 09 2000009 00045 = R\$ 61,40
Microfilmagem/Digitalização: R\$ 15,30 / 0215 03 1500004 03428 = R\$ 2,70
Processamento eletrônico: R\$ 5,30 / 0215 01 1800006 05111 = R\$ 1,40

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

No que se refere aos títulos cedidos fiduciariamente em garantia, a cláusula 2.1 indicava que o aperfeiçoamento da cessão fiduciária apenas se operaria no momento da entrega da Duplicatas “*mediante borderôs sob a forma física ou eletrônica*”:

2.1. O aperfeiçoamento da cessão fiduciária se operará no momento da entrega das Duplicatas e mediante borderôs sob a forma física ou eletrônica, estabelecendo as partes que todos os pagamentos decorrentes das Duplicatas cedidas fiduciariamente deverão ser realizados pelos respectivos devedores das Duplicatas (sacados) mediante: i) boletos bancários, emitidos e enviados aos sacados pelo próprio BANCO, por instituição financeira que realize a cobrança para o BANCO ou pela(s) CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S) utilizando o sistema de cobrança do BANCO, conforme previamente aprovado pelo BANCO. Os recursos objeto das Duplicatas cedidas fiduciariamente serão transferidos para a(s) CONTA(S) VINCULADA(S) mantida(s) pela(s) CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S) junto ao BANCO; ou ii) Transferência Eletrônica Disponível – TED para a Conta Vinculada das CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S) indicada no preâmbulo.

A fim de verificar o valor dos créditos cedidos fiduciariamente, a administração judicial solicitou ao banco os borderôs que retratariam os títulos cedidos em garantia, conforme previsão contratual. Em resposta, restou encaminhada planilha denominada “Visão Gerencial do Cliente”, que não trouxe informações acerca dos títulos cedidos para garantia da CCB n. 7896320.

Ou seja, em que pese o credor tenha demonstrado a regular constituição da garantia fiduciária sobre duplicatas, a previsão contratual era expressa no sentido de que a cessão só se aperfeiçoaria quando entregues os borderôs contendo a relação dos títulos cedidos. Sem a demonstração da existência destes borderôs ou do valor dos títulos cedidos, não há como se avaliar a parcela do crédito não sujeito à recuperação judicial.

Nesse sentido, há de ser reconhecido, neste momento, o caráter concursal do crédito oriundo da CCB n. 78896320.

No que se refere ao valor do crédito, a administração judicial refez o cálculo conforme a documentação encaminhada pelo credor, tendo sido constatado que – na data do pedido de recuperação judicial – o crédito atingia R\$ 309.608,38:

Contrato							
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	29/06/2023						273.163,00
0	24/07/2023	0,00%	0,00	2.501,71	0,00	2.501,71	273.163,00
0	22/08/2023	0,00%	0,00	2.904,10	0,00	2.904,10	273.163,00
0	22/09/2023	0,00%	0,00	3.105,52	0,00	3.105,52	273.163,00
0	23/10/2023	0,00%	0,00	3.105,52	0,00	3.105,52	273.163,00
1	22/11/2023	0,00%	0,00	3.004,79	0,00	10.506,26	273.163,00
2	22/12/2023	0,00%	0,00	3.004,79	0,00	10.506,26	273.163,00
3	22/01/2024	0,00%	0,00	3.105,52	0,00	10.506,26	273.163,00
4	22/02/2024	0,00%	0,00	3.105,52	0,00	10.506,25	273.163,00
5	22/03/2024	0,00%	0,00	2.904,10	0,00	10.506,26	273.163,00
	13/04/2024	0,00%	0,00	2.200,30			273.163,00
	Vencimento	Parcela	Dias	Mora			
1	22/11/2023	10.506,26	143	498,39			
2	22/12/2023	10.506,26	113	393,84			
3	22/01/2024	10.506,26	82	285,79			
4	22/02/2024	10.506,25	51	177,75			
5	22/03/2024	10.506,26	22	76,68			

CCB nº 7896320			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 273.163,00		
Prazo:	907 dias		
Data da Operação:	29/06/2023		
Vencimento Final:	22/12/2025		
Taxa de Juros:	1,10% a.m.		
	0,04% a.d.		
	100% CDI		
Carência:	4		
Amortizações:	26		
Saldo Devedor em 13/04/2024			
Principal:	R\$ 273.163,00		
Juros:	R\$ 28.941,88		
Mora:	R\$ 1.432,45	1%	
Multa:	R\$ 6.070,75	2%	
Apurado AJ:	R\$ 309.608,07		
Garantias:	R\$ 0,00		
Valor 2ºQGC:	R\$ 309.608,07		

CCB 8884421

A operação foi garantida por cessão fiduciária de “*duplicatas físicas ou escriturais (...) representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica*”, conforme se observa do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos n. 8884421:

IV – DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

- A)** As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo **BANCO** (“**Duplicatas**”), representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante layout CNAB ou equivalente diretamente na página do **BANCO** na internet, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;
- B)** Os direitos de crédito que a **CLIENTE** seja e/ou venha a ser titular perante o **BANCO** em decorrência da conta corrente nº. 0022238249, agência 0001, mantida pela **CLIENTE** junto ao **BANCO** (“**Conta Vinculada**”);
- B.1.** Não obstante o fato de os recursos disponíveis na **Conta Vinculada** estarem cedidos fiduciariamente ao **BANCO** nos termos do item “**B**” acima, a **CLIENTE** igualmente autoriza, em caráter irrevogável e irretirável, a aplicação dos recursos disponíveis na **Conta Vinculada** em títulos de crédito de emissão do próprio **BANCO** sob a forma escritural, a teor do disposto no § 3º do art. 889 do Código Civil, os quais serão registrados e custodiados na CETIP S.A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (“**Títulos**”);
- C)** Considerando que o produto dos **Títulos** decorre de recursos disponíveis na **Conta Vinculada** que já haviam sido cedidos fiduciariamente ao **BANCO**, referidos **Títulos** passam automaticamente a integrar a presente cessão fiduciária e, por conseguinte, a titularidade dos créditos consubstanciados nos **Títulos** é também transferida ao **BANCO**, com finalidade de garantia, e portanto, com natureza resolúvel. **Títulos** estes que poderão ser demonstrados através de Notas de Negociação oriundas da emissão de referidos **Títulos**;

Em que pese não tenha sido apresentado o comprovante do registro do contrato no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Farroupilha/RS, local do domicílio do devedor, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que a cessão fiduciária de créditos “*não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária*”, de modo que “*a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação*” (AgInt no REsp n. 1.706.063/RS). Portanto, possível atestar sua higidez, ainda que não demonstrado o registro no cartório competente.

No que se refere aos títulos cedidos fiduciariamente em garantia, a cláusula 2.1 indicava que o aperfeiçoamento da cessão fiduciária apenas se operaria no momento da entrega da Duplicatas “*mediante borderôs sob a forma física ou eletrônica*”:

2.1. O aperfeiçoamento da cessão fiduciária se operará no momento da entrega das **Duplicatas** e mediante borderôs sob a forma física ou eletrônica, estabelecendo as partes que todos os pagamentos decorrentes das **Duplicatas** cedidas fiduciariamente pela **CLIENTE** deverão ser realizados pelos respectivos devedores das **Duplicatas** (sacados) mediante boletos bancários, emitidos e enviados aos sacados pela própria **CLIENTE**, utilizando o sistema de cobrança do **BANCO**, sendo os recursos objeto das **Duplicatas** cedidas fiduciariamente transferidos para a **Conta Vinculada** mantida pela **CLIENTE** junto ao **BANCO**.

A fim de verificar o valor dos créditos cedidos fiduciariamente, a administração judicial solicitou ao banco os borderôs que retratariam os títulos cedidos em garantia, conforme previsão contratual. Em resposta, restou encaminhada planilha denominada “Visão Gerencial do Cliente”, que não trouxe informações acerca dos títulos cedidos para garantia da CCB n. 8884421.

Ou seja, em que pese o credor tenha demonstrado a regular constituição da garantia fiduciária sobre duplicatas, a previsão contratual era expressa no sentido de que a cessão só se aperfeiçoaria quando entregues os borderôs contendo a relação dos títulos cedidos. Sem a demonstração da existência destes borderôs ou do valor dos títulos cedidos, não há como se avaliar a parcela do crédito não sujeito à recuperação judicial.

Nesse sentido, há de ser reconhecido, neste momento, o caráter concursal do crédito oriundo da CCB n. 8884421.

No que se refere ao valor do crédito, a administração judicial refez o cálculo conforme a documentação encaminhada pelo credor, tendo sido constatado que – na data do pedido de recuperação judicial – o crédito atingia R\$ 1.235.321,95:

Contrato							
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	29/06/2023						1.000.000,00
1	24/07/2023	0,87%	8.669,13	5.880,50	0,00	20.833,33	1.000.000,00
2	23/08/2023	1,10%	10.985,41	7.076,92	0,00	20.833,33	1.000.000,00
3	25/09/2023	1,08%	10.808,35	7.785,97	0,00	20.833,33	1.000.000,00
4	23/10/2023	0,90%	9.021,34	6.590,76	0,00	20.833,33	1.000.000,00
5	23/11/2023	0,97%	9.743,94	13.947,89	0,00	20.833,33	1.000.000,00
6	26/12/2023	0,99%	9.935,49	15.141,60	0,00	20.833,33	1.000.000,00
7	26/01/2024	0,97%	9.666,90	15.137,58	0,00	20.833,33	1.000.000,00
8	26/02/2024	0,81%	8.073,83	14.637,98	0,00	20.833,33	1.000.000,00
9	26/03/2024	0,88%	8.793,92	14.172,60	0,00	20.833,33	1.000.000,00
	13/04/2024	0,52%	5.234,44	11.045,95	0,00		1.000.000,00
	Vencimento	Parcela	Dias	Mora			
1	24/07/2023	20.833,33	264	1.824,53			
2	23/08/2023	20.833,33	234	1.617,20			
3	25/09/2023	20.833,33	201	1.389,13			
4	23/10/2023	20.833,33	173	1.195,62			
5	23/11/2023	20.833,33	142	981,38			
6	26/12/2023	20.833,33	109	753,31			
7	26/01/2024	20.833,33	78	539,07			
8	26/02/2024	20.833,33	47	324,82			
9	26/03/2024	20.833,33	18	124,40			

CCB nº 8884421			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 1.000.000,00		
Prazo:	728 dias		
Data da Operação:	29/06/2023		
Vencimento Final:	26/06/2025		
Taxa de Juros:	8,73% a.a. 0,70% a.m. 0,02% a.d. 100% CDI		
Carência:	0		
Amortizações:	24		
Saldo Devedor em 13/04/2024			
Principal:	R\$ 1.000.000,00		
Juros:	R\$ 202.350,51		
Mora:	R\$ 8.749,45	1%	
Multa:	R\$ 24.222,00	2%	
Apurado AJ:	R\$ 1.235.321,95		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 1.235.321,95		

CCB 131533323

O contrato não possui qualquer garantia e/ou privilégio, classificando-se, portanto, como quirografário. Conforme apurado pela administração judicial, o valor do contrato atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial corresponde a R\$ 36.762,59:

Contrato						
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela
0	29/06/2023					29.000,00
1	31/07/2023	0,00%	0,00	581,38	0,00	4.833,33
2	29/08/2023	0,00%	0,00	526,38	0,00	4.833,33
3	29/09/2023	0,00%	0,00	563,03	0,00	4.833,33
4	30/10/2023	0,00%	0,00	563,03	0,00	4.833,33
5	29/11/2023	0,00%	0,00	544,70	0,00	4.833,33
6	29/12/2023	0,00%	0,00	544,70	0,00	4.833,33
	13/04/2024	0,00%	0,00	1.970,85	0,00	4.833,33

Vencimento	Parcela	Dias	Mora
1 31/07/2023	4.833,33	257	412,07
2 29/08/2023	4.833,33	228	365,57
3 29/09/2023	4.833,33	197	315,86
4 30/10/2023	4.833,33	166	266,16
5 29/11/2023	4.833,33	136	218,06
6 29/12/2023	4.833,33	106	169,96

CCB nº 131533323	
Dados do Contrato	
Principal:	R\$ 29.000,00
Prazo:	183 dias
Data da Operação:	29/06/2023
Vencimento Final:	29/12/2023
Taxa de Juros:	25,02% a.a. 1,88% a.m. 0,06% a.d. 0% CDI
Carência:	0
Amortizações:	6
Saldo Devedor em 13/04/2024	
Principal:	R\$ 29.000,00
Juros:	R\$ 5.294,08
Mora:	R\$ 1.747,68 1%
Multa:	R\$ 720,84 2%
Apurado AJ:	R\$ 36.762,59
Garantias:	R\$ 0,00 0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 36.762,59

CONCLUSÃO

Levando em consideração todas as operações existentes entre a recuperanda e o credor, deve ser arrolado na classe quirografária crédito de R\$ 1.581.692,62, conforme planilha abaixo:

Quirografário	
CCB 7896320	309.608,07
CCB 8884421	1.235.321,95
CCB 131533323	36.762,59
Total	1.581.692,62

7. OPERA CAPITAL SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A. E OPERA SERVIÇOS DE COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim, mas com nome diverso ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 125.000,00 – Ópera FIDC R\$ 75.000,00 – Ópera FIDC
Classe constante na lista de credores	Quirografário ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 125.000,00 – Opera Capital R\$ 75.000,00 – Opera Serviços de Cobr.
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário ME/EPP

Pretensão: as credoras apresentaram divergência tão somente para alterar seus nomes na relação de credores. Indicaram que o crédito de R\$ 125.000,00, arrolado na classe III em nome de Ópera FIDC, seria de titularidade da Opera Capital Securitizadora de Créditos S.A., enquanto o crédito de R\$ 75.000,00, arrolado na classe IV em nome de Ópera FIDC, seria de titularidade de Opera Serviços de Cobranças Empresariais Ltda. Indicam, ademais, que os CNPJs teriam sido corretamente indicados, sendo necessária apenas a retificação do nome.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: com relação à divergência da credora Opera Capital Securitizadora de Crédito S.A., a origem, titularidade e valor histórico do crédito restaram comprovados mediante o envio do Contrato de Cessão de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças n. 1.049, celebrado em 06/04/2023, do Termo de Cessão n. 23.859 e do Termo de Cessão n. 23.080. No que se refere ao valor do crédito, verificou-se que o credor deixou de atualizá-lo até a data do pedido de recuperação judicial. Desse modo, a administração judicial procedeu o cálculo de atualização do crédito:

Cessão de crédito							
Doc.	Cessão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
AD20032024	20/03/2024	19/04/2024	13/04/2024	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
AD29022024	29/02/2024	28/03/2024	13/04/2024	R\$ 75.000,00	R\$ 129,30	R\$ 400,00	R\$ 75.529,30
Valor devido				R\$ 125.000,00	Valor devido corrigido		R\$ 125.529,30

Assim, é o caso de acolhimento da divergência, alterando a titularidade do crédito para o Opera Capital Securitizadora de Crédito S.A., majorando-se o valor do crédito para R\$ 125.529,30 e mantendo sua classificação na classe III – quirografário.

Já em relação à divergência da credora Opera Serviços de Cobrança Ltda., a origem, titularidade e valor histórico do crédito restaram comprovados mediante o envio do Contrato de Trustee n. 501, celebrado em 06/04/2023, e do Borderô anexo ao Termo de Cessão n. 3863. No que se refere ao valor do crédito, verificou-se que o credor deixou de atualizá-lo até a data do pedido de recuperação judicial. Desse modo, a administração judicial procedeu o cálculo de atualização do crédito:

Cessão de crédito							
Doc.	Cessão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
AD05032024	05/03/2024	05/04/2024	13/04/2024	R\$ 75.000,00	R\$ 73,88	R\$ 200,00	R\$ 75.273,88
Valor devido				R\$ 75.000,00	Valor devido corrigido		R\$ 75.273,88

Assim, é o caso de acolhimento da divergência, alterando a titularidade do crédito para o Opera Serviços de Cobrança Ltda., majorando-se o valor do crédito para R\$ 75.273,88 e mantendo sua classificação na classe IV – ME/EPP.

8. SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 15.725,36
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 24.789,61

Classe pleiteada pelo autor**Quirografário**

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do crédito para R\$ 24.789,61, dado que o valor indicado pelas devedoras não englobaria todos os títulos que se encontram pendentes de pagamento. Apresentou a seguinte planilha, que indica os títulos que estariam pendentes e seus respectivos valores:

Título	Emissão	Vencimento	Saldo Devido
004238-C	22/02/2024	04/04/2024	R\$706,00
004239-C	22/02/2024	04/04/2024	R\$709,33
004429-B	28/02/2024	03/04/2024	R\$1.280,87
004429-C	28/02/2024	10/04/2024	R\$1.280,87
004626-A	05/03/2024	02/04/2024	R\$1.401,18
004626-B	05/03/2024	09/04/2024	R\$1.401,18
004626-C	05/03/2024	16/04/2024	R\$1.401,18
004826-A	11/03/2024	08/04/2024	R\$2.516,25
004826-B	11/03/2024	15/04/2024	R\$2.516,25
004826-C	11/03/2024	22/04/2024	R\$2.516,25
006015-A	13/04/2024	11/05/2024	R\$3.020,09
006015-B	13/04/2024	18/05/2024	R\$3.020,08
006015-C	13/04/2024	25/05/2024	R\$3.020,08
TOTAL DEVIDO			R\$24.789,61

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico de seu crédito mediante o envio da relação de títulos em aberto, emitido pela própria recuperanda, que demonstra a existência de R\$ 24.789,61 em aberto, referentes a notas fiscais emitidas entre 22/02/2024 até 13/04/2024. Tendo em vista que o fato gerador dos créditos é anterior ao pedido de recuperação judicial, resta comprovada sua concursabilidade, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

No que se refere ao valor do crédito, verificou-se que o credor deixou de atualizá-lo até a data do pedido de recuperação judicial. Desse modo, a administração judicial procedeu o cálculo de atualização do crédito:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
4626	05/03/2024	02/04/2024	13/04/2024	R\$ 1.401,18	R\$ 1,90	R\$ 5,14	R\$ 1.408,22
4626	05/03/2024	09/04/2024	13/04/2024	R\$ 1.401,18	R\$ 0,69	R\$ 1,87	R\$ 1.403,74
4626	05/03/2024	16/04/2024	13/04/2024	R\$ 1.401,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.401,18
4429	28/02/2024	27/03/2024	13/04/2024	R\$ 1.280,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
4429	28/02/2024	03/04/2024	13/04/2024	R\$ 1.280,87	R\$ 1,58	R\$ 4,27	R\$ 1.286,72
4429	28/02/2024	10/04/2024	13/04/2024	R\$ 1.280,87	R\$ 0,47	R\$ 1,28	R\$ 1.282,62
4238	22/02/2024	21/03/2024	13/04/2024	R\$ 706,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
4238	22/02/2024	28/03/2024	13/04/2024	R\$ 706,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
4238	22/02/2024	04/04/2024	13/04/2024	R\$ 706,00	R\$ 0,78	R\$ 2,12	R\$ 708,90
4239	22/02/2024	14/03/2024	13/04/2024	R\$ 709,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
4239	22/02/2024	28/03/2024	13/04/2024	R\$ 709,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
4239	22/02/2024	04/04/2024	13/04/2024	R\$ 709,33	R\$ 0,79	R\$ 2,13	R\$ 712,24
4826	11/03/2024	08/04/2024	13/04/2024	R\$ 2.516,25	R\$ 1,55	R\$ 4,19	R\$ 2.521,99
4826	11/03/2024	15/04/2024	13/04/2024	R\$ 2.516,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.516,25
4826	11/03/2024	22/04/2024	13/04/2024	R\$ 2.516,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.516,25
6015	13/04/2024	11/05/2024	13/04/2024	R\$ 3.020,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.020,09
6015	13/04/2024	18/05/2024	13/04/2024	R\$ 3.020,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.020,08
6015	13/04/2024	25/05/2024	13/04/2024	R\$ 3.020,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.020,08
Valor devido				R\$ 24.789,61	Valor devido corrigido		R\$ 24.818,37

Assim, é o caso de acolhimento da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 24.818,37 e mantendo sua classificação na classe III – quirografário.

9. BANCO DAYCOVAL S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 972.581,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 898.885,51
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indica que os créditos que detém em face da recuperanda possuem origem em quatro operações: (i) Cédula de Crédito Bancário n. 93419/22, a qual estaria garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito e direitos creditórios; (ii) Cédula de Crédito Bancário n. 89182-9, cujo saldo na data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 478.113,37; (iii) Cédula de Crédito Bancário n. 91256-7, cujo valor na data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 253.580,52; e (iv) Cédula de Crédito Bancário n. 107325-9, cujo valor na data do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 167.191,62. Pleiteou (i) a exclusão dos créditos oriundos da Cédula de Crédito Bancário n. 93419/22, tendo em vista que estariam garantidas por cessão fiduciária de títulos de crédito e direitos creditórios, enquadrando-se na regra do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05; e (ii) a retificação da relação de credores para que passe a constar arrolado em seu favor apenas os créditos oriundos das Cédula de Crédito Bancário n. 89182-9, 91256-7 e 107325-9, no valor total de R\$ 898.885,51, na classe quirografária.

Contraditório:

De pronto, calha trazer pertinente esclarecimento sobre a abrangência do termo “proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis” constante no §3º do artigo 49 da LREF relativamente aos credores excluídos da reestruturação.

Não se desconhece da interpretação extensiva normativa conferida pelo STJ ao entender que a cessão fiduciária estaria compreendida na expressão *proprietário fiduciário de bens móveis* contida na previsão legal acima indicada de exclusão dos efeitos da recuperação judicial, entretanto não se pode concordar com o indicado.

Isso porque, o objeto da cessão fiduciária é a transferência de *titularidade* dos direitos creditórios, presentes ou futuros e não da *propriedade* (bens móveis ou imóveis). Nesse sentido, é a posição de voto vista da ministra Nancy Andrighi no REsp 1202918/SP:

"(...) uma análise detida do conteúdo do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 permite inferir que o próprio legislador não pretendeu excluir a cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperação judicial.

[...] fica claro que o ordenamento jurídico passou a comportar duas espécies do gênero negócios fiduciários, quais sejam: 1) a alienação fiduciária de coisa, móvel ou imóvel; e 2) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Afinal, não fossem elas — alienação e cessão — espécies distintas de fidúcia, não teriam merecido do legislador trato individualizado. Constituem, em suma, diferentes tipos de fidúcia. Partindo-se da própria redação do artigo 66-B, §3º, da Lei nº 10.931/04, tem-se que na alienação se atribui ao credor a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária, enquanto na cessão atribui-se ao credor a posse direta e indireta apenas do título representativo do direito ou do crédito.

Seja como for, sem nos aprofundarmos na análise das características que compõem cada espécie de fidúcia, o que releva para o deslinde da presente controvérsia é a constatação de que alienação fiduciária e cessão fiduciária constituem modalidades distintas de negócio fiduciário. Nesse contexto, nota-se que o §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 se limita a mencionar o 'proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis', ou seja, o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária. Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito. Tanto é assim que o mencionado artigo de lei afirma que 'prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa'. Ao utilizar a expressão 'coisa', o legislador deixa claro que a exceção ao regime da recuperação judicial alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens (móveis ou imóveis), nunca sobre direitos, ainda mais sobre direitos de crédito.

Dessa forma, não há como incluir a cessão fiduciária de direitos de crédito no bojo do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de uma regra de exceção, limitadora de direitos, a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação.

Acrescente-se, por oportuno, que a nova Lei de Falências é posterior à Lei nº 10.931/04, de modo que, fosse essa de fato a sua intenção, teria o legislador

excluído da recuperação judicial, de forma expressa, também as cessões fiduciárias de crédito.
[....]

Em síntese, conclui-se que a melhor exegese do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 aponta para a sujeição das cessões fiduciárias de direitos de crédito ao regime da recuperação judicial."

Dessa forma, tendo em vista que a lei não faz distinção de *propriedade* fiduciária e de *titularidade* fiduciária, inadequada a ampliação interpretativa em situação como essa, tendo em vista se tratar de regra de exceção, limitadora de direitos.

Não obstante isso, as recuperandas incluíram o banco em seu Quadro Geral de Credores, pois – em que pese a assinatura da CCB com garantia de cessão fiduciária de duplicatas e direitos – entendem que os fatos se sobrepõem às formas. Explica-se.

Primeiramente, em relação a garantia de **cessão fiduciária de duplicatas e direitos creditórios** não houve a efetiva renovação das garantias relativamente a créditos presentes e futuros, embora o inadimplemento contratual e a defesa do banco quanto a natureza extraconcursal do crédito (inclusive com o incremento da dívida pela incidência de juros e multa pelas parcelas vencidas).

Ademais, não houve o cumprimento ao Art. 33 da Lei n. 10.931/04², ao passo que não foi realizada a correta individualização dos títulos de crédito e direitos creditórios, não se tendo como identificar quais créditos figuram como garantia de cessão fiduciária.

Do mesmo modo, o Art. 1.361 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Assim, verifica-se que sem o registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos, a propriedade fiduciária não se perfectibiliza. Deste modo, não havendo a comprovação do referido registro, tem-se que a cessão fiduciária não cumpriu os requisitos legais, logo, não pode ser imposta à recuperanda.

Portanto, tendo em vista que houve o esvaziamento das garantias, a recuperanda pugna pela manutenção da integralidade do contrato 93419/22 na classe quirografária, devendo o credor apresentar cálculo pormenorizado e atualizado do valor devido.

Alternativamente, caso seja outro o entendimento desta Administração Judicial, deverá o credor apresentar cálculo que especifique o valor do crédito principal e o valor referente aos encargos, pois estes se sujeitam à recuperação judicial, conforme precedente do STJ, aplicado ao caso por analogia:

² Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES A ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM FACE DA RECUPERANDA E DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS. 1. Por força do vetor interpretativo encartado no princípio da preservação da empresa, **os encargos incidentes sobre o adiantamento de contratos de câmbio para exportação se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora**, restringindo-se o caráter extraconcursal (previsto no § 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005) aos créditos efetivamente adiantados, os quais deverão ser objeto de pedido de restituição, ex vi do disposto no inciso II do artigo 86 da citada norma. Precedentes. 2. A parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 obsta, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, o que, por óbvio, abrange o parque fabril e a sede da sociedade recuperanda, cuja deliberação sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1784921 SP 2018/0259614-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020) (grifo nosso)

Por fim, em relação aos contratos de nº 89182-9 no valor de R\$ 478.113,37, 91256-7 no valor de R\$ 253.580,52 e 107325-9 no valor de R\$ 167.191,62, tendo em vista o cumprimento aos ditames da Lei n. 11.101/2005, as recuperandas não se opõem aos valores apontados pelo banco.

Parecer da AJ: a análise se dará de acordo com os contratos bancários firmados entre as partes e que foram informados pelo credor em sede de divergência.

CCB 93419/22

A operação foi 100% garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito (duplicatas) e de direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas efetuadas a clientes específicos da recuperanda, descritos na própria cédula:

VII – GARANTIA(S)			
I. CESSÃO FIDUCIÁRIA			
a) <u>Ativos Cedidos:</u> Percentual da Garantia: 100% (cem por cento) sobre o saldo devedor decorrente das Obrigações Garantidas, durante todo o prazo desta CCB. Fluxo Mínimo Mensal na Conta Vinculada deverá corresponder a N/A			
☒ Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito <u>Descrição:</u> Duplicatas Referidos títulos encontram-se descritos e caracterizados na carta, relação, borderô ou arquivo(s) eletrônico(s) enviados de tempos em tempos, o(s) qual(is) integra(m) este Instrumento, para todos os efeitos legais.			
☒ Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios <u>Descrição:</u> direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo EMITENTE ao(s) sacado(s)/devedor(es) abaixo relacionado(s), representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas /ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregues após esta data.			
Sacados	CNPJ / CPF	Sacados	CNPJ / CPF
ACOUQUE E FIABRERIA SAN REMO	087.883.609/0001-34	MERCADO CARVALHO DA LUZ EIRELI	031.468.811/0001-45
ADROALDO FRAGA DA LUZ	074.782.590/0001-98	MERCADO E ACOUGUE CHAVES LTDA	039.287.327/0001-21
AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENT	004.239.719/0001-30	MERCADO IRMAOS BATTIROLA	030.227.836/0001-94

AGUIMAR FOLLMANN	035.644.454/0001-80	MERCADO PRIMEIRO DE MAIO LTDA	022.204.342/0001-66
ALEMAO COMERCIO DE ALIMENTOS E	018.199.838/0001-11	MERCADO ROSELANDIA LTDA ME	094.133.493/0001-81
ALIMENTAR GASTRONOMIA	026.504.345/0002-57	MERCADO VASCONCELOS JARDIM LTD	021.766.966/0001-04
ALIMENTAR GASTRONOMIA	026.504.345/0008-42	MERCARIA ORIENTE LTDA	089.823.694/0001-70
ALIMENTAR GASTRONOMIA	026.504.345/0034-34	METALURGICA VENANCIO LTDA	093.899.359/0001-23
ALIMENTAR GASTRONOMIA	026.504.345/0012-29	MILMAR COMERCIO DE CARNES LTDA	074.011.348/0001-94
ALIMENTAR GASTRONOMIA	026.504.345/0025-43	MINI MERCADO BOM PRECO LTDA	039.379.451/0001-17
ALIMENTAR GASTRONOMIA	026.504.345/0007-61	MINIMERCADO E A COUGUE FAMILIA	037.049.895/0001-69
ALIMENTAR GASTRONOMIA	026.504.345/0030-00	MINIMERCADO ESCADARIA EIRELI	007.759.399/0001-38
ALIMENTAR GASTRONOMIA	026.504.345/0035-15	MINIMERCADO ROMAN LTDA	001.917.828/0001-71
ALIMENTAR GASTRONOMIA	026.504.345/0024-62	NAIANA MEDEIROS DA SILVA SANTO	020.586.113/0001-28
ALIMENTAR GASTRONOMIA	026.504.345/0036-04	NATURAS BR RESTAURANTES EMPRES	093.532.562/0001-67
ALIMENTAR GASTRONOMIA	026.504.345/0023-81	NIK S COMERCIO DE ALIMENTOS LT	020.202.737/0001-02
ALIMENTAR GASTRONOMIA	026.504.345/0013-00	NIKI LANCHES LTDA	009.103.483/0001-24
ALIMENTAR REFEICOES COLETIVAS	009.378.488/0001-60	NOVILHO PREMIUM LTDA	039.919.661/0001-30
ALIMENTTA RESTAURANTES EMPRESA	009.430.324/0001-34	NUTRIR DISTRIBUIDORA DE ALIMEN	005.369.692/0001-63
AMBOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENT	031.278.511/0001-01	OCTAVIANO ZANDONAI E CIA LTDA	002.185.091/0005-36
ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA A	030.752.263/0001-18	ONILDO FERREIRA DAS CHAGAS	093.634.202/0001-76
ANALU COMERCIO DE ALIMENTOS LT	012.396.717/0001-83	PALATO RESTAURANTE REFEICOES E	021.118.342/0001-80
ASSOC BENEFICIENTE PELLA BETHIA	097.837.561/0001-81	PANIFICADORA VERONA LTDA	005.131.943/0001-77
BELA VISTA CARNES EIRELI ME	022.782.984/0001-42	PAULA DARTORA	042.024.606/0001-07
BELG INDUSTRIA DE ALIMENTOS EI	020.677.755/0001-32	PEDRO LAURI DAL CASTEL	001.818.740/0001-00
BENTOSUL DISTRIBUIDOR DE ALIME	000.364.800/0004-34	PICCININI E FERRI RESTAURANTE	038.101.151/0001-09
BENTOSUL DISTRIBUIDOR DE ALIME	000.364.800/0002-72	PIETRUS RESTAURANTE LTDA	041.070.979/0001-51
BF TRANSPORTE E COMERCIO LTDA	012.980.136/0001-94	PIRAO LANCHES LTDA ME	001.963.562/0001-01
C A PRATOMIL RESTAURANTES EMPR	019.87.4.652/0014-06	PONTO ZERO 7 HAMBURGUERIA LTDA	037.118.487/0001-11
CARLAO PRATOMIL SERVICOS DE AL	092.119.478/0002-34	PRATOMIL RESTAURANTE COLETIVOS	002.145.626/0001-11
CARLAO PRATOMIL SERVICOS DE AL	092.119.478/0004-04	PRATOMIL SERVICOS DE ALIMENTAC	092.119.478/0001-53
CARLOS ROGERIO DOS SANTOS	019.466.623/0001-82	PRODUTOS ALIMENTICIOS FACHINEL	002.475.025/0001-77
CARRER ALIMENTOS LTDA	007.520.001/0001-06	PRODUTOS ALIMENTICIOS FACHINEL	002.475.025/0002-58
CASA DE CARNES ARVOREZINHA LTD	007.005.801/0001-99	R ORIGEM ALIMENTOS LTDA	005.740.792/0001-54
CASA DE CARNES BOM BEEF LTDA	043.704.271/0001-30	RAQUEL GRESSEL E RESTAURANTE ME	026.062.169/0001-60
CASA DE CARNES SANTO ANGELO LT	087.881.637/0001-12	REFEICOES AO PONTO LTDA - AMBE	094.456.415/0006-10
CASA DE CARNES SANTOS EIRELI	014.660.568/0001-43	REFEICOES AO PONTO LTDA - AMBE	094.456.415/0050-04
CASA DE CARNES VILLA LTDA	008.944.413/0001-36	REFEICOES AO PONTO LTDA - AMBE	094.456.415/0047-09
CASEIRINHO DA VO ANA LTDA	043.037.805/0001-12	REFEICOES AO PONTO LTDA - AMBE	094.456.415/0076-35
CELEBRA ESPACO DE EVENTOS E RE	034.577.206/0001-09	REFEICOES AO PONTO LTDA - EATO	094.456.415/0107-76
CLASSIC IMPORTACAO E EXPORTACA	008.849.964/0002-00	REFEICOES AO PONTO LTDA - FRUK	094.456.415/0041-05
CNT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTD	040.515.848/0001-78	REFEICOES AO PONTO LTDA - LANG	094.456.415/0103-42
COM DE ALIMENTOS MARCIANO LTDA	072.131.659/0001-98	REFEICOES AO PONTO LTDA - MATR	094.456.415/0001-18
COMERCIAL DE ALIMENTOS CASTELH	004.341.203/0001-00	REFEICOES AO PONTO LTDA - PREM	094.456.415/0061-39
COMERCIAL MIOL LTDA	007.391.031/0001-60	REFEICOES AO PONTO LTDA - REPR	094.456.415/0040-24
COMERCIO DE ALIMENTOS DEZTRO L	009.503.142/0001-46	REFEICOES AO PONTO LTDA - UNID	094.456.415/0100-08
COMERCIO DE CARNES BETA EIRELI	017.748.083/0001-02	REFEICOES AO PONTO LTDA - WEG	094.456.415/0045-39
COMERCIO DE MASSAS IVANETE LTD	007.727.113/0001-32	REFEICOES AO PONTO LTDA - ZAFF	094.456.415/0077-16
CONTENTA RESTAURANTE EMPRESARI	015.105.722/0001-88	REFEICOES AO PONTO LTDA - ZAFF	094.456.415/0074-73
CRISTIANO HENRIQUE PISONI	024.272.196/0001-31	REFEICOES AO PONTO LTDA - ZAFF	094.456.415/0084-45
CSM CENTRO ESPECIALIZADO EM SA	005.014.138/0001-63	REFEICOES AO PONTO LTDA - ZAFF	094.456.415/0033-03
CSW COMERCIO DE CARNES EIRELI	034.600.350/0001-00	REFEICOES AO PONTO LTDA - ZAFF	094.456.415/0085-26
DENIS AUGUSTO SUSZEK	023.601.022/0001-02	REFEICOES AO PONTO LTDA - ZAFF	094.456.415/0035-67
DIST DE ALIM E BEBIDAS SAO MIG	010.241.514/0001-92	REFEICOES AO PONTO LTDA - ZAFF	094.456.415/0049-62
DISTRIBUIDORA DE CARNES LUMI L	032.656.446/0001-65	REFEICOES AO PONTO LTDA - ZAFF	094.456.415/0057-72
DTBF COMERCIO DE ALIMENTOS LTD	042.961.212/0001-85	REFEICOES AO PONTO LTDA - ZAFF	094.456.415/0063-10
EDER STEIN COMERCIO DE CARNES	026.227.037/0001-40	REFEICOES AO PONTO LTDA-SAN MA	094.456.415/0042-96
ELIAS FIDENCIO NUNES	034.244.709/0001-54	REFEICOES AO PONTO LTDA-ZAFF C	094.456.415/0015-13
ERENTTO XAVIER BERNARDES	029.968.440/0001-19	REFEICOES AO PONTO LTDA-ZAFF C	094.456.415/0017-85

EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURA	075.584.110/0035-96	REFEICOES AO PONTO LTDA-ZAFF I	094.456.415/0014-32
EXPERT RESTS EMPRESARIAIS LTDA	015.270.656/0001-00	REFEICOES SABOR CASEIRO LTDA	090.413.550/0001-25
FERRARI E CESCA SERVICOS DE AL	014.092.912/0001-45	RESTAURANTE ANZOLIN LTDA ME	019.340.461/0001-31
GABRIEL JOSE SOARES	044.446.561/0001-94	RESTAURANTE BR 470 EIRELI	024.883.477/0001-20
GABRIELA SIMONE QUEVEDO	045.774.232/0001-35	RESTAURANTE LA MATTEO EIRELI	030.357.968/0001-30
GLESE E GLESE LTDA	037.053.226/0001-60	RESTAURANTE NOVO AROMA LTDA	001.527.244/0001-90
GORILLA FIT FOOD RESTAURANTE L	022.009.952/0001-09	RESTAURANTE PARADEM LTDA	044.970.524/0001-80
GRILL ALIMENTOS EIRELI	014.018.012/0001-58	RESTAURANTE ZAPPAROLI LTDA	090.770.462/0001-80
GUILHERME PRESTES PASTURIZA E	015.461.481/0001-00	ROBERTO SERAFIM DE SOUZA	005.070.641/0001-36
H G KERN SUPERMERCADO	027.527.633/0001-09	RODRIGO DE OLIVEIRA	025.223.597/0001-64
HOSPITAL SAO SEBASTIAO MARTIR	098.991.910/0001-90	ROSA DOS SANTOS REST LTDA	008.215.269/0001-05
IDA ZORTEA REFEICOES LTDA	000.375.712/0001-95	ROSANGELA DA R BATTIROLA	018.013.669/0001-83
INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTD	088.148.259/0001-25	S R REFEICOES LTDA ME	012.097.005/0001-63
IRMAOS GLESE LTDA	020.852.515/0001-27	SABOR DA SERRA GASTRONOMIA LTD	010.818.099/0001-97
IVACIR FERRARI E CIA LTDA	088.905.823/0001-07	SAMARA MURIEL BACK CALDEIRA	027.176.477/0001-89
IVAN DE OLIVEIRA BELL JUNIOR	013.376.522/0001-34	SANTOS E COSTA MINIMERCADO LTD	044.805.659/0001-90
JKF CARNES EIRELI	013.000.015/0001-00	SAT ALMEIDA SORVETERIA LTDA	031.918.814/0001-33
JOAO OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA	043.617.303/0001-60	SATIS BRASIL ALIMENTACAO E SER	014.588.889/0001-84
JULIPA COM DE ALIMENTOS LTDA	004.197.686/0001-03	SC PRATOMIL SERVICOS DE ALIMEN	003.533.165/0001-17
JUSIE FELIPE CASIRAGHI	015.121.670/0001-33	SCHMIDTS RESTAURANTE E PIZZARI	009.369.776/0001-58
KELVIN BORBA DA FONSECA ME	021.073.571/0001-26	SERGIO LUIZ FANK	093.422.731/0001-06
L J POSTAL	007.056.306/0001-09	SIDY RESTAURANTE LTDA	003.736.376/0001-57
LANCH SINEMAR LTDA	093.687.176/0001-44	SIERRA BURGER RESTAURANTE LTDA	016.926.067/0001-91
LANCHERIA DALFERTH LTDA	002.706.386/0001-87	SUPERMERCADO ESTRELA DA MANHA	029.617.856/0001-92
LANCHERIA PICCOLI LTDA	028.452.884/0001-34	SUPERMERCADO GILBERTO MARTINS	007.669.143/0001-30
LEDA AGOSTINI BEAL	005.696.624/0001-09	SUPERMERCADO ROSSETTI LTDA	090.945.858/0001-11
LIDER DISTRIBUIDORA DE CARNES	017.345.100/0001-52	TAIS DALLA V ALLE	026.460.653/0001-47
LIZANDRA FATIMA PEGORARO LTDA	037.157.134/0001-20	TAIS DRAGHETTI	039.289.184/0001-97
LMI REFEICOES COLETIVAS LTDA	002.882.145/0001-99	TECNO MADRE RESTAURANTE LTDA	028.715.147/0001-87
LUCIANO ZAGONEL MINIMERCADO LT	010.810.213/0001-32	THAIS JUNQUEIRA AZEREDO	040.734.632/0001-01
LUGAMA COMERCIO DE ALIMENTOS L	094.654.837/0001-06	THOMAS CASA DE CARNES E DERIVA	004.794.585/0001-10
M G M FARIAS REPRESENTACOES EI	017.193.338/0001-00	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE C	087.827.689/0024-05
MAGDA ELIANE JORZI REST	006.081.313/0001-06	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERA	088.258.884/0022-54
MARCIO ADAIR GOMES DA SILVA	033.981.769/0001-97	V L SUPERMERCADOS, VAREJO E A	042.510.147/0001-71
MARCIO LUIS ZOTTI	010.642.776/0001-69	V L SUPERMERCADOS, VAREJO E A	042.510.147/0002-52
MARCOS JOSE BIANCHINI & CIA LT	003.065.510/0001-35	VALDECIR FERRARI & CIA LTDA	002.286.353/0001-25
MATZA PASTEIS E CONFEITARIA L	003.336.595/0001-49	VALERIO SANTOS MUNIZ	033.036.131/0001-88
MERCA DO ANUAR LTDA	030.088.971/0001-04	VARGAS & GRIEGER LTDA	004.504.504/0001-08
MERCA DO BAIRRO MARILAND	035.855.666/0001-06	VILMA MACHADO DA ROSA	037.275.434/0001-04
MERCA DO BRAGANCA DA LUZ LTDA	004.244.910/0001-70	WILLERS COMERCIO DE ALIMENTOS	005.792.695/0001-05
MERCADO CALIFORNIA EIRELI	036.936.293/0001-60	ZANOTTO REFEICOES LTDA	000.905.579/0001-31

Os direitos creditórios cedidos foram objeto de alteração no primeiro, segundo, terceiro e quarto aditivos celebrados entre as partes. Nessa última alteração, foram cedidos fiduciariamente em garantia todos os créditos, presente e futuros, que a recuperanda titularizasse em face dos seguintes clientes:

a.2) ☒ Cessão fiduciária de todos os direitos creditórios, presentes e futuros, descritos a seguir ("Créditos Cedidos"):

☒ Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo **EMITENTE** e/ou pelos **GARANTIDORES** ao(s) sacado(s)/devedor(es) e/ou por qualquer uma das filiais de qualquer um destes ao(s) sacado(s)/devedor(es) abaixo relacionado(s), representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregues após esta data:

SACADOS	CNPJ/CPF	SACADOS	CNPJ/CPF
AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENT	004.239.719/0001-30	JME COMERCIO DE CARNES LTDA	024.433.944/0001-10
AGROSUL AGROAVICOLA INDUSTRIAL	088.369.889/0006-34	JONAS BENVENUTTI	046.875.239/0001-06
AGUIMAR FOLLMANN	035.644.454/0001-80	K F SEVERGNINI COM DE ALIMENTO	001.044.313/0001-04
ALEMAO COMERCIO DE ALIMENTOS E	018.199.838/0001-11	L J POSTAL	007.056.306/0001-09
ALEMAO COMERCIO DE ALIMENTOS L	018.199.838/0002-00	LMI REFEICOES COLETIVAS LTDA	002.882.145/0001-09
ALIMENTAR GASTR EMPR S A - AGR	026.504.345/0030-00	LUGAMA COMERCIO DE ALIMENTOS L	094.654.837/0001-06
ALIMENTAR GASTR EMPR S A - ANA	026.504.345/0002-57	MARCELO SCHENATTO DE MELLO	024.932.777/0001-52
ALIMENTAR GASTR EMPR S A - CIE	026.504.345/0008-42	MARIOCI DARTORA	046.834.031/0001-49
ALIMENTAR GASTR EMPR S A - GAB	026.504.345/0003-38	MERCADO BAIRRO MARILAND	035.855.666/0001-06
ALIMENTAR GASTR EMPR S A - GRE	026.504.345/0034-34	MERCADO BRAGANCA DA LUZ LTDA	004.244.910/0001-70
ALIMENTAR GASTR EMPR S A - GRE	026.504.345/0036-04	MERCADO CARVALHO DA LUZ EIRELI	031.468.811/0001-45
ALIMENTAR GASTR EMPR S A - KUH	026.504.345/0025-43	MERCADO COSMELO	089.565.501/0001-29
ALIMENTAR GASTR EMPR S A - MUN	026.504.345/0012-29	MERCADO E ACOUGUE PONCIANO LTD	021.011.803/0001-11
ALIMENTAR GASTR EMPR S A - ODE	026.504.345/0007-61	MERCADO ROSELANDIA LTDA ME	094.133.493/0001-81
ALIMENTAR GASTR EMPR S A - SUL	026.504.345/0024-62	MERCADO VASCONCELOS JARDIM LTD	021.766.966/0001-04

ALIMENTAR GASTR EMPR S A - MUND	026.504.345/0013-00	MFS REFEICOES LTDA	041.814.322/0001-51
ALIMENTAR REFEICOES COLETIVAS	009.378.488/0001-60	MINIMERCADO ROMAN LTDA	001.917.828/0001-71
ALIMENTTA RESTAURANTES EMPRESA	009.430.324/0001-34	MISTER FRITU S LTDA	003.336.595/0001-49
ANALU COMERCIO DE ALIMENTOS LT	012.396.717/0001-83	NATURAS BR REST.EMPRESARIAIS L	093.532.562/0001-67
BELA VISTA CARNES EIRELI ME	022.782.984/0001-42	NEIMAR TRANSPORTES E COMERCIO	001.833.936/0001-66
BENTOSUL DISTRIBUIDOR DE ALIMEN	000.364.800/0002-72	NUTRIR DISTRIBUIDORA DE ALIMEN	005.369.692/0001-63
BENTOSUL DISTRIBUIDOR DE ALIMEN	000.364.800/0003-53	OCTAVIANO ZANDONAI & CIA LTDA	002.185.091/0009-60
BENTOSUL DISTRIBUIDOR DE ALIMEN	000.364.800/0004-34	OCTAVIANO ZANDONAI E CIA LTDA	002.185.091/0005-36
BENTOSUL DISTRIBUIDOR DE ALIMEN	000.364.800/0001-91	PAULA DARTORA	042.024.606/0001-07
CASA DE CARNES ARVOREZINHA LTD	007.005.801/0001-99	PEDRO LAURI DAL CASTEL	001.818.740/0001-00
CASA DE CARNES SANTO ANGELO LT	087.881.637/0001-12	PRATOMIL RESTAURANTE COLETIVOS	002.145.626/0001-11
CASA DE CARNES SANTOS EIRELI	014.660.568/0001-43	PRATOMIL SERV DE ALIM LTDA - F	092.119.478/0002-34
COM DE ALIMENTOS MARCIANO LTDA	072.131.659/0001-98	PRATOMIL SERVICOS DE ALIMENTAC	092.119.478/0001-53
COMERCIAL MIOL LTDA	007.391.031/0001-60	PROD ALIMENTICIOS VIER LTDA	088.863.048/0001-74
COMERCIO DE CARNES BETA EIRELI	017.748.083/0001-02	R ORIGEM ALIMENTOS LTDA	005.740.792/0001-54
COML DE PROD ALIMENTICIOS PANI	087.193.835/0001-93	REFEICOES AO PONTO LTDA - MATR	094.456.415/0001-18
CSW COMERCIO DE CARNES EIRELI	034.600.350/0001-00	REFEICOES AO PONTO LTDA - NEUG	094.456.415/0116-67
DAIANA VIDAL DOS SANTOS LTDA	048.564.831/0001-12	REFEICOES AO PONTO LTDA - UNID	094.456.415/0100-08
DANILO ALBERTO TIZIANI & CIA L	087.083.523/0001-27	REFEICOES SABOR CASEIRO LTDA	090.413.550/0001-25
DENIS AUGUSTO SUZUK	023.601.022/0001-02	ROBERTO SERRAFIM DE SOUZA	005.070.641/0001-36
ELIAS FIDENCIO NUNES	034.244.709/0001-54	ROSMMA COM DE GENEROS ALIMENTI	000.078.083/0001-31
ERNANDES COMERCIO DE CARNES LT	046.731.621/0001-46	SABOR DA SERRA GASTRONOMIA LTD	010.818.099/0001-97
EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURA	075.584.110/0035-96	SABOR DE LA MAMMA RESTAURANTE	038.059.340/0001-60
EXPERT RESTS EMPRESARIAIS LTDA	015.270.656/0001-00	SANTOS E COSTA MINIMERCADO LTD	044.805.659/0001-90
FLUSS COM DE ALIMENTOS E SERVI	032.268.072/0001-00	SATIS BRASIL ALIMENTACAO E SER	014.588.889/0001-84
GARCIA DISTRIBUIDORA DE CARNES	037.985.775/0001-73	SC PRATOMIL SERVICOS DE ALIMEN	003.533.165/0001-17
GILMAR DA SILVA BAR	015.190.468/0001-63	SEDENIR ANTONIO BERTAN	042.621.781/0001-81
GORILLA FIT FOOD RESTAURANTE L	022.009.952/0001-09	SIDY RESTAURANTE LTDA	003.736.376/0001-57
GVG DISTRIBUIDORA DE CARNES EI	006.292.872/0001-57	SOUZA & DUARTE INDUSTRIA DE AL	033.159.352/0001-43
IMPORTADORA DIST DE ALIM REDE	009.149.277/0019-84	SUPERMERCADO ESTRELA DA MANHA	029.617.856/0001-92
INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTD	088.148.259/0001-25	SUPERMERCADO JUNG & LENHARD LT	015.545.847/0004-71
IRMAOS GALLI COM DE PRODUTOS A	010.836.048/0001-98	SUPERMERCADO ROSSETTI LTDA	090.945.858/0001-11
IRMAOS GALLI COM DE PRODUTOS A	010.836.048/0002-79	SUPERMERCADOS JUNG & LENHARD L	015.545.847/0002-00
J J REFEICOES LTDA	005.455.906/0001-14	SUPERMERCADOS JUNG & LENHARD L	015.545.847/0001-29
JKF CARNES EIRELI	013.000.015/0001-00	SZR EMPRESARIAL IND EXP SUB PR	003.508.278/0001-62

Em que pese não tenha sido apresentado o comprovante do registro do contrato ou de seus aditivos no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Farroupilha/RS, local do domicílio do devedor, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que a cessão fiduciária de créditos “*não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária*”, de modo que “*a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação*” (AgInt no REsp

n. 1.706.063/RS). Portanto, possível atestar sua higidez, ainda que não demonstrado o registro no cartório competente.

Sendo (i) verificada a higidez das garantias fiduciárias prestadas; (ii) discriminados os direitos creditórios presentes e futuros cedidos; e (iii) a garantia estendida à integralidade do crédito representada pela CCB em análise, é o caso de acolhimento da divergência apresentada pelo credor, a fim de reconhecer a extraconcursalidade do crédito oriundo da CCB 93419/22, na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

CCBs n. 89182-9, 91256-7 e 107325-9

Os contratos não possuem qualquer garantia e/ou privilégio, classificando-se, portanto, como quirografários. Conforme apurado pela administração judicial, o valor dos contratos atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial corresponde a R\$ 903.391,00:

Quirografário	
CCB 93419-22	0,00
CCB 89182-9	480.949,03
CCB 91256-7	255.250,33
CCB 107325-9	167.191,64
Total	903.391,00

CCB nº 89182-9			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 477.769,19		
Prazo:	408 dias		
Data da Operação:	13/12/2023		
Vencimento Final:	24/01/2025		
Taxa de Juros:			
	1,00% a.m.		
	0,03% a.d.		
Carência:			
	0		
Amortizações:	13		
Saldo Devedor em 13/04/2024			
Principal:	R\$ 477.769,19		
Juros:	R\$ 3.179,84		
Mora:	R\$ 0,00	15%	
Multa:	R\$ 0,00	2%	
Apurado AJ:	R\$ 480.949,03		

CCB nº 91256-7			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 255.077,70		
Prazo:	4.106 dias		
Data da Operação:	13/12/2013		
Vencimento Final:	11/03/2025		
Taxa de Juros:	12,95% a.a. 1,02% a.m. 0,03% a.d.		
Carência:	0		
Amortizações:	15		
Saldo Devedor em 13/04/2024			
Principal:	R\$ 255.077,70		
Juros:	R\$ 172,63		
Mora:	R\$ 0,00	15%	
Multa:	R\$ 0,00	2%	
Apurado AJ:	R\$ 255.250,33		

CCB nº 107325-9			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 213.491,67		
Prazo:	367 dias		
Data da Operação:	15/12/2023		
Vencimento Final:	16/12/2024		
Taxa de Juros:	23,87% a.a. 1,80% a.m. 0,06% a.d.		
Carência:	0		
Amortizações:	12		
Saldo Devedor em 13/04/2024			
Principal:	R\$ 164.333,09		
Juros:	R\$ 2.858,55		
Mora:	R\$ 0,00	15%	
Multa:	R\$ 0,00	2%	
Apurado AJ:	R\$ 167.191,64		

10. ALESSANDRE LOPES PINA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 11.186,93
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 21.764,15
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do seu crédito para R\$ 21.764,15, indicando que teriam sido arroladas apenas as verbas rescisórias incontroversas, tendo as recuperandas deixado de incluir os créditos relativos a depósitos do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, além da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor confirmou a origem, a titularidade e o valor do crédito mediante o envio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, evidenciando seu desligamento da empresa em 05/04/2024, e dos extratos do FGTS evidenciando os valores que não foram depositados ao longo da contratualidade. Entretanto, verifica-se que o credor contabilizou em duplicidade o valor devido a título de FGTS rescisório em seu cálculo.

Na planilha demonstrativa dos valores devidos a título de FGTS em atraso, o credor incluiu no cálculo o valor do FGTS rescisório, na monta de R\$ 426,85, conforme se verifica abaixo:

nov/22	R\$	206,86
dez/22	R\$	206,86
jan/23	R\$	206,86
fev/23	R\$	206,86
mar/23	R\$	206,86
abr/23	R\$	206,86
mai/23	R\$	206,86
jun/23	R\$	206,86
jul/23	R\$	215,35
ago/23	R\$	215,35
set/23	R\$	215,35
out/23	R\$	215,35
nov/23	R\$	215,35
dez/23	R\$	215,35
jan/24	R\$	215,35
fev/24	R\$	215,35
mar/24	R\$	215,35
FGTS/FINS rescisórios	R\$	426,85
correções/juros extrato		
SOMA	R\$	4.019,88

No cálculo do valor total do seu crédito, o credor somou o valor referente ao FGTS em atraso (R\$ 4.019,88) com o valor da multa de 40% sobre o FGTS, apurada conforme o cálculo descrito na guia emitida pela empresa:

Cálculo de valores a receber RJ		
RCT		R\$ 11.186,93
FGTS em atraso		R\$ 4.019,88
Multa 40%	Valor apurado empresa (guia documentos) correto	R\$ 6.557,34

No entanto, a guia emitida pela empresa para o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, no valor de R\$ 6.557,34, já incluía o valor relativo ao depósito do FGTS para fins rescisórios, conforme se verifica abaixo:

CPF/CNPJ do Empregador 08.725.249		Nome/Razão Social do Empregador FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124040903731348-4	Tag 09/04/2024 15:40	Pagar este documento até 15/04/2024 às 21:59:59 (Brasília)
Observações		Valor a recolher 6.557,34	
Composição do Documento			
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório
04/2024	1	0,00	426,85
Total Geral:		0,00	426,85
		Indenização Compensatória	Encargos FGTS
		6.130,49	0,00
		6.130,49	0,00
		6.557,34	

Ou seja, o cálculo utilizado pelo credor incluiu a verba “FGTS Rescisório”, no valor de R\$ 426,85 tanto na rubrica denominada “FGTS em atraso” quanto na rubrica “Multa 40%”. Há, portanto, excesso de R\$ 426,85 no cálculo apresentado pelo credor.

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 21.337,30 e mantendo sua classificação na classe I – trabalhista.

11. DIEGO RAMIRO DA SILVA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 8.384,16
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 13.612,37
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do seu crédito para R\$ 13.612,37, indicando que teriam sido arroladas apenas as verbas rescisórias incontroversas, tendo as recuperandas deixado de incluir os créditos relativos a depósitos do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, além da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor confirmou a origem, a titularidade e o valor do crédito mediante o envio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, evidenciando seu desligamento da empresa em 05/04/2024, e dos extratos do FGTS evidenciando os valores que não foram depositados ao longo da contratualidade. Entretanto, verifica-se que o credor contabilizou em duplicidade o valor devido a título de FGTS rescisório em seu cálculo.

Na planilha demonstrativa dos valores devidos a título de FGTS em atraso, o credor incluiu no cálculo o valor do FGTS rescisório, na monta de R\$ 337,67, conforme se verifica abaixo:

mês/referencia	meses faltantes
nov/22	R\$ 105,61
dez/22	R\$ 211,92
jan/23	R\$ 171,85
fev/23	R\$ 172,05
mar/23	R\$ 169,00
abr/23	R\$ 178,83
mai/23	R\$ 143,02
jun/23	R\$ 160,59
jul/23	R\$ 192,29
ago/23	R\$ 165,04
set/23	R\$ 176,73
out/23	R\$ 177,36
nov/23	R\$ 255,31
dez/23	R\$ 268,32
jan/24	R\$ 211,48
fev/24	R\$ 177,89
mar/24	R\$ 207,94
FGTS/FINS rescisórios	R\$ 337,67
correções/juros extrato	
SOMA	R\$ 3.482,90

No cálculo do valor total do seu crédito, o credor somou o valor referente ao FGTS em atraso (R\$ 3.482,90) com o valor da multa de 40% sobre o FGTS, apurada conforme o cálculo descrito na guia emitida pela empresa:

Cálculo de valores a receber RJ		
RCT		R\$ 8.384,16
FGTS em atraso		R\$ 3.482,90
Multa 40%	Valor apurado empresa (guia documentos)	R\$ 1.745,31

No entanto, a guia emitida pela empresa para o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, no valor de R\$ 1.745,31, já incluía o valor relativo ao depósito do FGTS para fins rescisórios, conforme se verifica abaixo:

CPF/CNPJ do Empregador 08.725.249		Nome/Razão Social do Empregador FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA		Pagar este documento até 15/04/2024 às 21:59:59 (Brasília)		
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124040903740515-0	Tag 09/04/2024 16:02				
Observações				Valor a recolher 1.745,31		
Composição do Documento						
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	1	0,00	337,67	1.407,64	0,00	1.745,31
Total Geral:		0,00	337,67	1.407,64	0,00	1.745,31

Ou seja, o cálculo utilizado pelo credor incluiu a verba “FGTS Rescisório”, no valor de R\$ 337,67 tanto na rubrica denominada “FGTS em atraso” quanto na rubrica “Multa 40%”. Há, portanto, excesso de R\$ 337,67 no cálculo apresentado pelo credor.

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 13.274,70 e mantendo sua classificação na classe I – trabalhista.

12. FABIANO ALEX FRANCESCHINA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 14.442,46
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 27.825,00
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do seu crédito para R\$ 27.825,00, indicando que teriam sido arroladas apenas as verbas rescisórias incontroversas, tendo as recuperandas deixado de incluir os créditos relativos a depósitos do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, além da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor confirmou a origem, a titularidade e o valor do crédito mediante o envio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, evidenciando seu

desligamento da empresa em 05/04/2024, e dos extratos do FGTS evidenciando os valores que não foram depositados ao longo da contratualidade. Entretanto, verifica-se que o credor contabilizou em duplicidade o valor devido a título de FGTS rescisório em seu cálculo.

Na planilha demonstrativa dos valores devidos a título de FGTS em atraso, o credor incluiu no cálculo o valor do FGTS rescisório, na monta de R\$ 337,67, conforme se verifica abaixo:

fev/24	R\$	381,94
mar/24	R\$	381,94
FGTS/FINS rescisórios	R\$	244,10
correções/juros extrato		
SOMA	R\$	7.500,96

No cálculo do valor total do seu crédito, o credor somou o valor referente ao FGTS em atraso (R\$ 7.500,96) com o valor da multa de 40% sobre o FGTS, apurada conforme o cálculo descrito na guia emitida pela empresa:

Cálculo de valores a receber RJ		
RCT		R\$ 14.442,46
FGTS em atraso		R\$ 7.500,96
Multa 40%	Valor apurado empresa (guia documentos)	R\$ 5.881,50
Total		R\$ 27.825,00

No entanto, a guia emitida pela empresa para o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, no valor de R\$ 5.881,50, já incluía o valor relativo ao depósito do FGTS para fins rescisórios, conforme se verifica abaixo:

CPF/CNPJ do Empregador 08.725.249	Nome/Razão Social do Empregador FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA					
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124040903632411-3	Tag 09/04/2024 10:25	Pagar este documento até 15/04/2024 às 21:59:59 (Brasília)			
Observações			Valor a recolher 5.881,50			
Composição do Documento						
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	1	0,00	244,10	5.637,40	0,00	5.881,50
Total Geral:		0,00	244,10	5.637,40	0,00	5.881,50

Ou seja, o cálculo utilizado pelo credor incluiu a verba “FGTS Rescisório”, no valor de R\$ 244,10 tanto na rubrica denominada “FGTS em atraso” quanto na rubrica “Multa 40%”. Há, portanto, excesso de R\$ 244,10 no cálculo apresentado pelo credor.

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 27.580,82 e mantendo sua classificação na classe I – trabalhista.

13. JOSE MARCOLINO DOS SANTOS LEMOS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
--	---

Valor constante na lista de credores	R\$ 23.451,40
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 44.622,00
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do seu crédito para R\$ 44.622,00, indicando que teriam sido arroladas apenas as verbas rescisórias incontroversas, tendo as recuperandas deixado de incluir os créditos relativos a depósitos do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, além da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor confirmou a origem, a titularidade e o valor do crédito mediante o envio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, evidenciando seu desligamento da empresa em 05/04/2024, e dos extratos do FGTS evidenciando os valores que não foram depositados ao longo da contratualidade. Entretanto, verifica-se que o credor contabilizou em duplicidade o valor devido a título de FGTS rescisório em seu cálculo.

Na planilha demonstrativa dos valores devidos a título de FGTS em atraso, o credor incluiu no cálculo o valor do FGTS rescisório, na monta de R\$ 968,13, conforme se verifica abaixo:

ago/22	R\$	-
set/22	R\$	-
out/22	R\$	-
nov/22	R\$	285,44
dez/22	R\$	285,44
jan/23	R\$	285,44
fev/23	R\$	285,44
mar/23	R\$	285,44
abr/23	R\$	285,44
mai/23	R\$	285,44
jun/23	R\$	285,44
jul/23	R\$	297,15
ago/23	R\$	297,15
set/23	R\$	297,15
out/23	R\$	297,15
nov/23	R\$	297,15
dez/23	R\$	297,15
jan/24	R\$	297,15
fev/24	R\$	297,15
mar/24	R\$	297,15
FGTS/FINS rescisórios	R\$	968,13
correções/juros extrato		
SOMA	R\$	6.552,23

No cálculo do valor total do seu crédito, o credor somou o valor referente ao FGTS em atraso (R\$ 6.552,23) com o valor da multa de 40% sobre o FGTS, apurada conforme o cálculo descrito na guia emitida pela empresa:

Cálculo de valores a receber RJ		
RCT		R\$ 23.451,40
FGTS em atraso		R\$ 6.552,23
Multa 40%		R\$ 14.618,00
Total		R\$ 44.622,00

No entanto, a guia emitida pela empresa para o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, já incluía o valor relativo ao depósito do FGTS para fins rescisórios, conforme se verifica abaixo:

CPF/CNPJ do Empregador 08.725.249		Nome/Razão Social do Empregador FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA				
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124041003901123-3	Tag 10/04/2024 14:42	Pagar este documento até 15/04/2024 às 21:59:59 (Brasília)			
Observações			Valor a recolher 14.159,41			
Composição do Documento						
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	1	0,00	968,13	13.191,28	0,00	14.159,41
Total Geral:		0,00	968,13	13.191,28	0,00	14.159,41

Ou seja, o cálculo utilizado pelo credor incluiu a verba “FGTS Rescisório”, no valor de R\$ 968,13 tanto na rubrica denominada “FGTS em atraso” quanto na rubrica “Multa 40%”. Há, portanto, excesso de R\$ 244,10 no cálculo apresentado pelo credor.

De outra banda, verifica-se que o credor incluiu no cálculo o valor equivocado da guia de FGTS. Fora incluída a monta de R\$ 14.618,00 ao invés de R\$ 14.159,41, real valor da guia de recolhimento do FGTS rescisório e da multa de 40% sobre os depósitos.

Desse modo a administração judicial refez os cálculos, conforme se observa abaixo:

Verba	Valor
RCT	R\$ 23.451,40
FGTS em atraso (sem o rescisório)	R\$ 5.584,10
Multa de 40% e FGTS rescisório	R\$ 14.159,41
Total	R\$ 43.194,91

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 43.194,91 e mantendo sua classificação na classe I – trabalhista.

14. LENIN VINICIUS DOS SANTOS ZAKOWICZ

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 6.285,96
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 9.596,99
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do seu crédito para R\$ 9.596,99, indicando que teriam sido arroladas apenas as verbas rescisórias incontroversas, tendo as recuperandas deixado de incluir os créditos relativos a depósitos do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, além da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor confirmou a origem, a titularidade e o valor do crédito mediante o envio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, evidenciando seu desligamento da empresa em 08/04/2024, e dos extratos do FGTS evidenciando os valores que não foram depositados ao longo da contratualidade. Entretanto, verifica-se que o credor contabilizou em duplicidade o valor devido a título de FGTS rescisório em seu cálculo.

Na planilha demonstrativa dos valores devidos a título de FGTS em atraso, o credor incluiu no cálculo o valor do FGTS rescisório, na monta de R\$ 362,64, conforme se verifica abaixo:

mês/referencia	meses faltantes
ago/23	R\$ 31,97
set/23	R\$ 258,85
out/23	R\$ 252,58
nov/23	R\$ 158,99
dez/23	R\$ 331,00
jan/24	R\$ 239,19
fev/24	R\$ 258,90
mar/24	R\$ 208,50
FGTS/FINS rescisórios	R\$ 362,64
correções/juros extrato	
SOMA	R\$ 2.102,62

No cálculo do valor total do seu crédito, o credor somou o valor referente ao FGTS em atraso (R\$ 2.102,62) com o valor da multa de 40% sobre o FGTS, apurada conforme o cálculo descrito na guia emitida pela empresa:

Cálculo de valores a receber RJ		
RCT		R\$ 6.285,96
FGTS em atraso		R\$ 2.102,62
Multa 40%		R\$ 1.208,41
Total		R\$ 9.596,99

No entanto, a guia emitida pela empresa para o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, no valor de R\$ 1.208,41, já incluía o valor relativo ao depósito do FGTS para fins rescisórios, conforme se verifica abaixo:

CPF/CNPJ do Empregador 08.725.249		Nome/Razão Social do Empregador FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA				
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124040903777513-5	Tag 09/04/2024 17:45	Pagar este documento até 18/04/2024 às 21:59:59 (Brasília)			
Observações			Valor a recolher 1.208,41			
Composição do Documento						
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	1	0,00	362,64	845,77	0,00	1.208,41
Total Geral:		0,00	362,64	845,77	0,00	1.208,41

Ou seja, o cálculo utilizado pelo credor incluiu a verba “FGTS Rescisório”, no valor de R\$ 362,64 tanto na rubrica denominada “FGTS em atraso” quanto na rubrica “Multa 40%”. Há, portanto, excesso de R\$ 362,64 no cálculo apresentado pelo credor.

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 9.234,35 e mantendo sua classificação na classe I – trabalhista.

15. LILIAN LENCINA ALVES

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 4.789,51
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 6.979,70
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do seu crédito para R\$ 6.979,70, indicando que teriam sido arroladas apenas as verbas rescisórias incontroversas, tendo as recuperandas deixado de incluir os créditos relativos a depósitos do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, além da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor confirmou a origem, a titularidade e o valor do crédito mediante o envio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, evidenciando seu desligamento da empresa em 05/04/2024, e dos extratos do FGTS evidenciando os valores que não foram depositados ao longo da contratualidade. Entretanto, verifica-se que o credor contabilizou em duplicidade o valor devido a título de FGTS rescisório em seu cálculo.

Na planilha demonstrativa dos valores devidos a título de FGTS em atraso, o credor incluiu no cálculo o valor do FGTS rescisório, na monta de R\$ 243,80, conforme se verifica abaixo:

mês/referencia	meses faltantes
set/23	R\$ 139,22
out/23	R\$ 165,29
nov/23	R\$ 180,72
dez/23	R\$ 198,75
jan/24	R\$ 166,76
fev/24	R\$ 126,85
mar/24	R\$ 166,76
FGTS/FINS rescisórios	R\$ 243,80
correções/juros extrato	
SOMA	R\$ 1.388,15

No cálculo do valor total do seu crédito, o credor somou o valor referente ao FGTS em atraso (R\$ 1.388,15) com o valor da multa de 40% sobre o FGTS, apurada conforme o cálculo descrito na guia emitida pela empresa:

Cálculo de valores a receber RJ		
RCT		R\$ 4.789,51
FGTS em atraso		R\$ 1.388,15
Multa 40%		R\$ 802,04
Total		R\$ 6.979,70

No entanto, a guia emitida pela empresa para o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, no valor de R\$ 1.208,41, já incluía o valor relativo ao depósito do FGTS para fins rescisórios, conforme se verifica abaixo:

CPF/CNPJ do Empregador 08.725.249		Nome/Razão Social do Empregador FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA				
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124040903781589-7	Tag 09/04/2024 18:09	Pagar este documento até 15/04/2024 às 21:59:59 (Brasília)			
Observações			Valor a recolher 802,04			
Composição do Documento						
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	1	0,00	243,80	558,24	0,00	802,04
Total Geral:		0,00	243,80	558,24	0,00	802,04

Ou seja, o cálculo utilizado pelo credor incluiu a verba “FGTS Rescisório”, no valor de R\$ 243,80 tanto na rubrica denominada “FGTS em atraso” quanto na rubrica “Multa 40%”. Há, portanto, excesso de R\$ 243,80 no cálculo apresentado pelo credor.

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 6.735,90 e mantendo sua classificação na classe I – trabalhista.

16. LUCIAN RIBEIRO SOUZA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 13.037,02
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 23.031,26
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do seu crédito para R\$ 23.031,26, indicando que teriam sido arroladas apenas as verbas rescisórias incontroversas, tendo as recuperandas deixado de incluir os créditos relativos a depósitos do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, além da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor confirmou a origem, a titularidade e o valor do crédito mediante o envio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, evidenciando seu desligamento da empresa em 05/04/2024, e dos extratos do FGTS evidenciando os valores que não foram depositados ao longo da contratualidade. Entretanto, os

valores a título de multa de 40% sobre o saldo do FGTS e FGTS rescisório incluídos no cálculo do credor estão em descompasso com os documentos apresentados.

No cálculo do valor total do seu crédito, o credor apontou como valor da multa de 40% sobre o FGTS o montante de R\$ 6.633,00:

Cálculo de valores a receber RJ		
RCT		R\$ 13.037,02
FGTS em atraso		R\$ 3.361,24
Multa 40%		R\$ 6.633,00

No entanto, a guia emitida pela empresa para o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, a qual incluía o valor relativo ao depósito do FGTS para fins rescisórios, aponta que crédito no montante de R\$ 3.392,25 titularizado pelo credor:

CPF/CNPJ do Empregador 08.725.249		Nome/Razão Social do Empregador FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA				
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124041003950512-0	Tag 10/04/2024 17:11	Pagar este documento até 15/04/2024 às 21:59:59 (Brasília)			
Observações			Valor a recolher 3.392,25			
Composição do Documento						
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	1	0,00	447,54	2.944,71	0,00	3.392,25
Total Geral:		0,00	447,54	2.944,71	0,00	3.392,25

Ou seja, fora incluída a monta de R\$ 6.633,00 ao invés de R\$ 3.392,25, real valor da guia de recolhimento do FGTS rescisório e da multa de 40% sobre os depósitos. Há, portanto, excesso de R\$ 3.240,75 no cálculo apresentado pelo credor

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 19.790,51 e mantendo sua classificação na classe I – trabalhista.

17. MARCIO JOSÉ HACKENHAAR

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 20.800,03
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 59.446,12
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do seu crédito para R\$ 59.446,12, indicando que teriam sido arroladas apenas as verbas rescisórias incontroversas, tendo as recuperandas deixado de incluir os créditos relativos a depósitos do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, além da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor confirmou a origem, a titularidade e o valor do crédito mediante o envio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, evidenciando seu desligamento da empresa em 05/04/2024, e dos extratos do FGTS evidenciando os valores que não foram depositados ao longo da contratualidade. Entretanto, verifica-se que o credor contabilizou em duplicidade o valor devido a título de FGTS rescisório em seu cálculo.

Na planilha demonstrativa dos valores devidos a título de FGTS em atraso, o credor incluiu no cálculo o valor do FGTS rescisório, na monta de R\$ 875,35, conforme se verifica abaixo:

nov/22	R\$	576,51
dez/22	R\$	576,51
jan/23	R\$	406,15
fev/23	R\$	406,15
mar/23	R\$	406,15
abr/23	R\$	406,15
mai/23	R\$	406,15
jun/23	R\$	406,15
jul/23	R\$	406,15
ago/23	R\$	406,15
set/23	R\$	406,15
out/23	R\$	406,15
nov/23	R\$	583,50
dez/23	R\$	583,50
jan/24	R\$	406,15
fev/24	R\$	406,15
mar/24	R\$	406,15
FGTS/FINS rescisórios	R\$	875,35
correções/juros extrato FGTS		
SOMA	R\$	8.475,32

No cálculo do valor total do seu crédito, o credor somou o valor referente ao FGTS em atraso (R\$ 8.475,32) com o valor da multa de 40% sobre o FGTS, apurada conforme o cálculo descrito na guia emitida pela empresa:

Cálculo de valores a receber RJ		
RCT		R\$ 20.800,03
FGTS em atraso		R\$ 8.475,32
Multa 40%		R\$ 30.190,77
Total		R\$ 59.466,12

No entanto, a guia emitida pela empresa para o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, no valor de R\$ 30.190,77, já incluía o valor relativo ao depósito do FGTS para fins rescisórios, conforme se verifica abaixo:

CPF/CNPJ do Empregador 08.725.249		Nome/Razão Social do Empregador FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA				
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124040503305170-9	Tag 05/04/2024 16:21	Pagar este documento até 15/04/2024 às 21:59:59 (Brasília)			
Observações			Valor a recolher 30.190,77			
Composição do Documento						
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	1	0,00	875,35	29.315,42	0,00	30.190,77
Total Geral:		0,00	875,35	29.315,42	0,00	30.190,77

Ou seja, o cálculo utilizado pelo credor incluiu a verba “FGTS Rescisório”, no valor de R\$ 875,35 tanto na rubrica denominada “FGTS em atraso” quanto na rubrica “Multa 40%”. Há, portanto, excesso de R\$ 875,35 no cálculo apresentado pelo credor.

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 58.590,77 e mantendo sua classificação na classe I – trabalhista.

18. MARCOS ROBERTO MACHADO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 5.596,51
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 11.761,00
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do seu crédito para R\$ 11.761,00, indicando que teriam sido arroladas apenas as verbas rescisórias incontroversas, tendo as recuperandas deixado de incluir os créditos relativos a depósitos do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, além da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor confirmou a origem, a titularidade e o valor do crédito mediante o envio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, evidenciando seu desligamento da empresa em 05/04/2024, e dos extratos do FGTS evidenciando os valores que não foram depositados ao longo da contratualidade. Entretanto, verifica-se que o credor contabilizou em duplicidade o valor devido a título de FGTS rescisório em seu cálculo.

Na planilha demonstrativa dos valores devidos a título de FGTS em atraso, o credor incluiu no cálculo o valor do FGTS rescisório, na monta de R\$ 293,81, conforme se verifica abaixo:

mês/referencia	meses faltantes
jun/22	R\$ -
jul/22	R\$ -
ago/22	R\$ -
set/22	R\$ -
out/22	R\$ -
nov/22	R\$ 291,70
dez/22	R\$ 291,70
jan/23	R\$ 194,48
fev/23	R\$ 194,48
mar/23	R\$ 194,48
abr/23	R\$ 194,48
mai/23	R\$ 194,48
jun/23	R\$ 194,48
jul/23	R\$ 194,48
ago/23	R\$ 194,48
set/23	R\$ 194,48
out/23	R\$ 194,48
nov/23	R\$ 291,70
dez/23	R\$ 291,70
jan/24	R\$ 194,48
fev/24	R\$ 194,48
mar/24	R\$ 194,48
FGTS/FINS rescisórios	R\$ 293,81
correções/juros extrato FGTS	
SOMA	R\$ 3.988,85

No cálculo do valor total do seu crédito, o credor somou o valor referente ao FGTS em atraso (R\$ 3.988,85) com o valor da multa de 40% sobre o FGTS, apurada conforme o cálculo descrito na guia emitida pela empresa:

Cálculo de valores a receber RJ		
RCT		R\$ 5.596,51
FGTS em atraso		R\$ 3.988,85
Multa 40%		R\$ 2.175,32
Total		R\$ 11.761,00

No entanto, a guia emitida pela empresa para o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, no valor de R\$ 2.175,32, já incluía o valor relativo ao depósito do FGTS para fins rescisórios, conforme se verifica abaixo:

CPF/CNPJ do Empregador 08.725.249		Nome/Razão Social do Empregador FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA				
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124040803514511-0	Tag 08/04/2024 15:27	Pagar este documento até 15/04/2024 às 21:59:59 (Brasília)			
Observações			Valor a recolher 2.175,32			
Composição do Documento						
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	1	0,00	293,81	1.881,51	0,00	2.175,32
Total Geral:		0,00	293,81	1.881,51	0,00	2.175,32

Ou seja, o cálculo utilizado pelo credor incluiu a verba “FGTS Rescisório”, no valor de R\$ 293,81 tanto na rubrica denominada “FGTS em atraso” quanto na rubrica

“Multa 40%”. Há, portanto, excesso de R\$ 293,81 no cálculo apresentado pelo credor.

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 11.466,87 e mantendo sua classificação na classe I – trabalhista.

19. MARILOI RODRIGUES

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 16.849,14
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 30.793,99
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do seu crédito para R\$ 30.793,99, indicando que teriam sido arroladas apenas as verbas rescisórias incontroversas, tendo as recuperandas deixado de incluir os créditos relativos a depósitos do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, além da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Contraditório: considerando que o credor não apresentou os extratos do FGTS que coadunem com a majoração pretendida, as recuperandas requerem a manutenção do montante arrolado em nome da parte.

Parecer da AJ: o credor confirmou a origem, a titularidade e o valor do crédito mediante o envio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, evidenciando seu desligamento da empresa em 05/04/2024, e dos extratos do FGTS evidenciando os valores que não foram depositados ao longo da contratualidade. Entretanto, verifica-se que o credor contabilizou em duplicidade o valor devido a título de FGTS rescisório em seu cálculo.

Na planilha demonstrativa dos valores devidos a título de FGTS em atraso, o credor incluiu no cálculo o valor do FGTS rescisório, na monta de R\$ 607,41, conforme se verifica abaixo:

nov/22	R\$	229,53
dez/22	R\$	229,53
jan/23	R\$	229,53
fev/23	R\$	229,53
mar/23	R\$	229,53
abr/23	R\$	229,53
mai/23	R\$	229,53
jun/23	R\$	229,53
jul/23	R\$	229,53
ago/23	R\$	229,53
set/23	R\$	229,53
out/23	R\$	229,53
nov/23	R\$	229,53
dez/23	R\$	229,53
jan/24	R\$	229,53
fev/24	R\$	229,53
mar/24	R\$	229,53
FGTS/FINS rescisórios	R\$	607,41
correções/juros extrato FGTS		
SOMA	R\$	5.131,85

No cálculo do valor total do seu crédito, o credor somou o valor referente ao FGTS em atraso (R\$ 5.131,85) com o valor da multa de 40% sobre o FGTS, apurada conforme o cálculo descrito na guia emitida pela empresa:

Cálculo de valores a receber RJ	
RCT	
FGTS em atraso	R\$ 16.849,14
Multa 40%	R\$ 5.131,85
	R\$ 8.813,00
Total	R\$ 30.793,99

No entanto, a guia emitida pela empresa para o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, já incluía o valor relativo ao depósito do FGTS para fins rescisórios, conforme se verifica abaixo:

CPF/CNPJ do Empregador 08.725.249		Nome/Razão Social do Empregador FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA				
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124041003805091-0	Tag 10/04/2024 08:46	Pagar este documento até 15/04/2024 às 21:59:59 (Brasília)			
Observações			Valor a recolher 8.052,39			
Composição do Documento						
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	1	0,00	607,41	7.444,98	0,00	8.052,39
Total Geral:		0,00	607,41	7.444,98	0,00	8.052,39

Ou seja, o cálculo utilizado pelo credor incluiu a verba “FGTS Rescisório”, no valor de R\$ 607,41 tanto na rubrica denominada “FGTS em atraso” quanto na rubrica

“Multa 40%”. Há, portanto, excesso de R\$ 607,41 no cálculo apresentado pelo credor.

De outra banda, verifica-se que o credor incluiu no cálculo o valor equivocado da guia de FGTS. Fora incluída a monta de R\$ 8.813,00 ao invés de R\$ 8.052,39, real valor da guia de recolhimento do FGTS rescisório e da multa de 40% sobre os depósitos.

Desse modo a administração judicial refez os cálculos, conforme se observa abaixo:

Verba	Valor
RCT	R\$ 16.849,14
FGTS em atraso (sem o rescisório)	R\$ 4.524,44
Multa de 40% e FGTS rescisório	R\$ 8.052,39
Total	R\$ 29.425,97

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 29.425,97 e mantendo sua classificação na classe I – trabalhista.

20. REUS ADRIANO SCHALMES DA SILVA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 25.546,76
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 48.799,74
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do seu crédito para R\$ 48.799,74, indicando que teriam sido arroladas apenas as verbas rescisórias incontroversas, tendo as recuperandas deixado de incluir os créditos relativos a depósitos do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, além da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor confirmou a origem, a titularidade e o valor do crédito mediante o envio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, evidenciando seu desligamento da empresa em 05/04/2024, e dos extratos do FGTS evidenciando os valores que não foram depositados ao longo da contratualidade. Entretanto, verifica-se que o credor contabilizou em duplicidade o valor devido a título de FGTS rescisório em seu cálculo.

Na planilha demonstrativa dos valores devidos a título de FGTS em atraso, o credor incluiu no cálculo o valor do FGTS rescisório, na monta de R\$ 998,97, conforme se verifica abaixo:

jan/23	R\$	350,70
fev/23	R\$	350,70
mar/23	R\$	350,70
abr/23	R\$	350,70
mai/23	R\$	350,70
jun/23	R\$	350,70
jul/23	R\$	350,70
ago/23	R\$	350,70
set/23	R\$	350,70
out/23	R\$	350,70
nov/23	R\$	350,70
dez/23	R\$	350,70
jan/24	R\$	350,70
fev/24	R\$	350,70
mar/24	R\$	350,70
FGTS/FINS rescisórios	R\$	998,97
correções/juros extrato		
SOMA	R\$	6.960,87

No cálculo do valor total do seu crédito, o credor somou o valor referente ao FGTS em atraso (R\$ 6.960,87) com o valor da multa de 40% sobre o FGTS, apurada conforme o cálculo descrito na guia emitida pela empresa:

Cálculo de valores a receber RJ		
RCT		R\$ 24.546,76
FGTS em atraso		R\$ 6.960,87
Multa 40%		R\$ 17.292,11
Total		R\$ 48.799,74

No entanto, a guia emitida pela empresa para o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, no valor de R\$ 17.292,11, já incluía o valor relativo ao depósito do FGTS para fins rescisórios, conforme se verifica abaixo:

CPF/CNPJ do Empregador 08.725.249		Nome/Razão Social do Empregador FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA				
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124041003893855-4	Tag 10/04/2024 14:21	Pagar este documento até 15/04/2024 às 21:59:59 (Brasília)			
Observações			Valor a recolher 17.292,11			
Composição do Documento						
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	1	0,00	998,97	16.293,14	0,00	17.292,11
Total Geral:		0,00	998,97	16.293,14	0,00	17.292,11

Ou seja, o cálculo utilizado pelo credor incluiu a verba “FGTS Rescisório”, no valor de R\$ 998,97 tanto na rubrica denominada “FGTS em atraso” quanto na rubrica “Multa 40%”. Há, portanto, excesso de R\$ 998,97 no cálculo apresentado pelo credor.

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 47.800,77 e mantendo sua classificação na classe I – trabalhista.

21. RONALD BARILLI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 4.650,38
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 9.995,00
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do seu crédito para R\$ 9.995,00, indicando que teriam sido arroladas apenas as verbas rescisórias incontroversas, tendo as recuperandas deixado de incluir os créditos relativos a depósitos do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, além da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor confirmou a origem, a titularidade e o valor do crédito mediante o envio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, evidenciando seu desligamento da empresa em 05/04/2024, e dos extratos do FGTS evidenciando os valores que não foram depositados ao longo da contratualidade. Entretanto, verifica-se que o credor contabilizou em duplicidade o valor devido a título de FGTS rescisório em seu cálculo.

Na planilha demonstrativa dos valores devidos a título de FGTS em atraso, o credor incluiu no cálculo o valor do FGTS rescisório, na monta de R\$ 281,13, conforme se verifica abaixo:

nov/22	R\$	164,38
dez/22	R\$	164,38
jan/23	R\$	164,38
fev/23	R\$	164,38
mar/23	R\$	164,38
abr/23	R\$	164,38
mai/23	R\$	164,38
jun/23	R\$	164,38
jul/23	R\$	164,38
ago/23	R\$	164,38
set/23	R\$	164,38
out/23	R\$	164,38
nov/23	R\$	164,38
dez/23	R\$	164,38
jan/24	R\$	164,38
fev/24	R\$	164,38
mar/24	R\$	164,38
FGTS/FINS rescisórios	R\$	281,13
correções/juros extrato		
SOMA	R\$	3.075,59

No cálculo do valor total do seu crédito, o credor somou o valor referente ao FGTS em atraso (R\$ 3.075,59) com o valor da multa de 40% sobre o FGTS, apurada conforme o cálculo descrito na guia emitida pela empresa:

Cálculo de valores a receber RJ		
RCT		R\$ 4.650,38
FGTS em atraso		R\$ 3.075,59
Multa 40%		R\$ 2.269,03
Total		R\$ 9.995,00

No entanto, a guia emitida pela empresa para o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, no valor de R\$ 2.269,03, já incluía o valor relativo ao depósito do FGTS para fins rescisórios, conforme se verifica abaixo:

CPF/CNPJ do Empregador 08.725.249	Nome/Razão Social do Empregador FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA					
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124040903783847-1	Tag 09/04/2024 18:29	Pagar este documento até 15/04/2024 às 21:59:59 (Brasília)			
Observações			Valor a recolher 2.269,03			
Composição do Documento						
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	1	0,00	281,13	1.987,90	0,00	2.269,03
Total Geral:		0,00	281,13	1.987,90	0,00	2.269,03

Ou seja, o cálculo utilizado pelo credor incluiu a verba “FGTS Rescisório”, no valor de R\$ 281,13 tanto na rubrica denominada “FGTS em atraso” quanto na rubrica “Multa 40%”. Há, portanto, excesso de R\$ 281,13 no cálculo apresentado pelo credor.

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 9.713,87 e mantendo sua classificação na classe I – trabalhista.

22. SOLANGE GALVAGNI CAVAGNOLLI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 24.922,79
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 50.521,73
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do seu crédito para R\$ 50.521,73, indicando que teriam sido arroladas apenas as verbas rescisórias incontroversas, tendo as recuperandas deixado de incluir os créditos relativos a depósitos do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, além da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor confirmou a origem, a titularidade e o valor do crédito mediante o envio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, evidenciando seu desligamento da empresa em 05/04/2024, e dos extratos do FGTS evidenciando os valores que não foram depositados ao longo da contratualidade. Entretanto, verifica-se que o credor contabilizou em duplicidade o valor devido a título de FGTS rescisório em seu cálculo.

Na planilha demonstrativa dos valores devidos a título de FGTS em atraso, o credor incluiu no cálculo o valor do FGTS rescisório, na monta de R\$ 964,41, conforme se verifica abaixo:

out/23	R\$	380,00
nov/23	R\$	380,00
dez/23	R\$	380,00
jan/24	R\$	380,00
fev/24	R\$	380,00
mar/24	R\$	380,00
FGTS/FINS rescisórios	R\$	964,41
correções/juros extrato		
SOMA	R\$	8.564,41

No cálculo do valor total do seu crédito, o credor somou o valor referente ao FGTS em atraso (R\$ 8.564,41) com o valor da multa de 40% sobre o FGTS, apurada conforme o cálculo descrito na guia emitida pela empresa:

Cálculo de valores a receber RJ		
RCT		R\$ 24.922,79
FGTS em atraso		R\$ 8.564,41
Multa 40%		R\$ 17.034,53
Total		R\$ 50.521,73

No entanto, a guia emitida pela empresa para o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, no valor de R\$ 17.034,53, já incluía o valor relativo ao depósito do FGTS para fins rescisórios, conforme se verifica abaixo:

Relação de Tomadores de Serviço									
Comp. Aportação	Qtd. Trabalhadores	Base Remuneração Total	FGTS Mensal na Guia	FGTS Rescisório na Guia	Ind. Compensatória na Guia	Juros	Atualiz. Monetária	Multa	Total
04/2024	1	52.230,61	0,00	964,41	16.070,12	0,00	0,00	0,00	17.034,53
	Total da Guia	52.230,61	0,00	964,41	16.070,12	0,00	0,00	0,00	17.034,53

Ou seja, o cálculo utilizado pelo credor incluiu a verba “FGTS Rescisório”, no valor de R\$ 964,41 tanto na rubrica denominada “FGTS em atraso” quanto na rubrica “Multa 40%”. Há, portanto, excesso de R\$ 964,41 no cálculo apresentado pelo credor.

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 49.557,32 e mantendo sua classificação na classe I – trabalhista.

23. SOLICI MERIS BORGES VIEIRA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 6.597,62

Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 12.452,10
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do seu crédito para R\$ 12.452,10, indicando que teriam sido arroladas apenas as verbas rescisórias incontroversas, tendo as recuperandas deixado de incluir os créditos relativos a depósitos do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, além da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor confirmou a origem, a titularidade e o valor do crédito mediante o envio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, evidenciando seu desligamento da empresa em 05/04/2024, e dos extratos do FGTS evidenciando os valores que não foram depositados ao longo da contratualidade. Entretanto, verifica-se que o credor contabilizou em duplicidade o valor devido a título de FGTS rescisório em seu cálculo.

Na planilha demonstrativa dos valores devidos a título de FGTS em atraso, o credor incluiu no cálculo o valor do FGTS rescisório, na monta de R\$ 267,04, conforme se verifica abaixo:

jan/24	R\$	183,00
fev/24	R\$	183,00
mar/24	R\$	183,00
FGTS/FINS rescisórios	R\$	267,04
correções/juros extrato		
SOMA	R\$	3.317,48

No cálculo do valor total do seu crédito, o credor somou o valor referente ao FGTS em atraso (R\$ 3.317,48) com o valor da multa de 40% sobre o FGTS, apurada conforme o cálculo descrito na guia emitida pela empresa:

Cálculo de valores a receber RJ		
RCT		R\$ 6.597,62
FGTS em atraso		R\$ 3.317,48
Multa 40%		R\$ 2.537,00
Total		R\$ 12.452,10

No entanto, a guia emitida pela empresa para o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, já incluía o valor relativo ao depósito do FGTS para fins rescisórios, conforme se verifica abaixo:

CPF/CNPJ do Empregador 08.725.249		Nome/Razão Social do Empregador FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA				
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124041003872565-8	Tag 10/04/2024 13:06	Pagar este documento até 15/04/2024 às 21:59:59 (Brasília)			
Observações			Valor a recolher 2.277,45			
Composição do Documento						
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	1	0,00	267,04	2.010,41	0,00	2.277,45
Total Geral:		0,00	267,04	2.010,41	0,00	2.277,45

Ou seja, o cálculo utilizado pelo credor incluiu a verba “FGTS Rescisório”, no valor de R\$ 267,04 tanto na rubrica denominada “FGTS em atraso” quanto na rubrica “Multa 40%”. Há, portanto, excesso de R\$ 267,04 no cálculo apresentado pelo credor.

De outra banda, verifica-se que o credor incluiu no cálculo o valor equivocado da guia de FGTS. Fora incluída a monta de R\$ 2.537,00 ao invés de R\$ 2.277,45, real valor da guia de recolhimento do FGTS rescisório e da multa de 40% sobre os depósitos.

Desse modo a administração judicial refez os cálculos, conforme se observa abaixo:

Verba	Valor
RCT	R\$ 6.597,62
FGTS em atraso (sem o rescisório)	R\$ 3.050,44
Multa de 40% e FGTS rescisório	R\$ 2.277,45
Total	R\$ 11.925,51

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 11.925,51 e mantendo sua classificação na classe I – trabalhista.

24. WANDERLEI RUBIM PEREIRA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 5.599,40
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 8.010,46
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a majoração do valor do seu crédito para R\$ 8.010,46, indicando que teriam sido arroladas apenas as verbas rescisórias incontroversas, tendo as recuperandas deixado de incluir os créditos relativos a depósitos do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, além da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Contraditório: as recuperandas não se opõem à retificação pretendida.

Parecer da AJ: o credor confirmou a origem, a titularidade e o valor do crédito mediante o envio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, evidenciando seu desligamento da empresa em 08/04/2024, e dos extratos do FGTS evidenciando os valores que não foram depositados ao longo da contratualidade. Entretanto, verifica-se que o credor contabilizou em duplicidade o valor devido a título de FGTS rescisório em seu cálculo.

Na planilha demonstrativa dos valores devidos a título de FGTS em atraso, o credor incluiu no cálculo o valor do FGTS rescisório, na monta de R\$ 292,52, conforme se verifica abaixo:

mês/referencia	meses faltantes
set/23	R\$ 77,44
out/23	R\$ 173,17
nov/23	R\$ 193,02
dez/23	R\$ 216,63
jan/24	R\$ 189,45
fev/24	R\$ 182,59
mar/24	R\$ 187,92
FGTS/FINS rescisórios	R\$ 292,52
correções/juros extrato	
SOMA	R\$ 1.512,74

No cálculo do valor total do seu crédito, o credor somou o valor referente ao FGTS em atraso (R\$ 1.512,74) com o valor da multa de 40% sobre o FGTS, apurada conforme o cálculo descrito na guia emitida pela empresa:

Cálculo de valores a receber RJ		
RCT		R\$ 5.599,40
FGTS em atraso		R\$ 1.512,74
Multa 40%		R\$ 898,32
Total		R\$ 8.010,46

No entanto, a guia emitida pela empresa para o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, no valor de R\$ 898,32, já incluía o valor relativo ao depósito do FGTS para fins rescisórios, conforme se verifica abaixo:

CPF/CNPJ do Empregador 08.725.249		Nome/Razão Social do Empregador FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA				
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124040803460309-2	Tag 08/04/2024 12:34	Pagar este documento até 18/04/2024 às 21:59:59 (Brasil)			
Observações			Valor a recolher 898,32			
Composição do Documento						
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	1	0,00	292,52	605,80	0,00	898,32
Total Geral:		0,00	292,52	605,80	0,00	898,32

Ou seja, o cálculo utilizado pelo credor incluiu a verba “FGTS Rescisório”, no valor de R\$ 292,52 tanto na rubrica denominada “FGTS em atraso” quanto na rubrica

“Multa 40%”. Há, portanto, excesso de R\$ 292,52 no cálculo apresentado pelo credor.

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência, majorando-se o valor do crédito para R\$ 7.717,94 e mantendo sua classificação na classe I – trabalhista.

ANÁLISE DE OFÍCIO

1. ALCIONES JOSE TOMAZELLI

Valor na lista de credores	R\$ 215.668,75
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Compra de gado

Solicitadas informações ao devedor, foram encaminhadas as Notas Fiscais de n. 000049605, 000039755, 000042196, 000049541, 000040584, 000040593, 000030339, 000030375, 000031386 e 000038827, emitidas entre 08/05/2023 e 09/04/2024, as quais – somadas – evidenciam crédito de R\$ 274.824,63. Tendo em vista a divergência entre o valor listado e o valor das notas, a administração judicial questionou se teriam sido feitos pagamentos relativos a tais notas fiscais e – em caso positivo – requisitou o envio da documentação correspondente.

Em resposta, a recuperanda esclareceu que foram feitos pagamentos parciais das Notas Fiscais de n. 000031386 e 000042196 mediante “*negociações com cheques diversos*” e da Nota Fiscal de n. 000038827 mediante a entrega dos cheques de n. 94634, 94632 e 94636. Entretanto, não foram remetidos os respectivos documentos.

Diante (i) da comprovação da existência do crédito; e (ii) da inexistência de apresentação de divergência pelo credor, tornando incontroverso o valor do crédito listado, a administração judicial manteve o valor e classificação dos créditos inicialmente arrolados pelo devedor.

2. ELEN REGINA PERACCHI

Valor na lista de credores	R\$ 446.455,15
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Compra de gado

Solicitadas informações ao devedor, foram encaminhadas as Notas Fiscais de n. 000019174, 000018595, 000017887, 000017886 e 000017174, emitidas entre 05/12/2022 e 19/12/2022, as quais – somadas – evidenciam crédito de R\$ 570.221,44. Tendo em vista a divergência entre o valor listado e o valor das notas, a administração judicial questionou se teriam sido feitos pagamentos relativos a tais notas fiscais e – em caso positivo – requisitou o envio da documentação correspondente.

Em resposta, a recuperanda esclareceu que foram feitos pagamentos parciais relativos à Nota Fiscal n. 000017887 através de “*12 cheques compensados*”.

Asseverou, no entanto, que a recuperanda não “sabe os números para pedir microfilmagem”.

Diante (i) da comprovação da existência do crédito; e (ii) da inexistência de apresentação de divergência pelo credor, tornando incontroverso o valor do crédito listado, a administração judicial manteve o valor e classe dos créditos inicialmente arrolados pelo devedor.

3. FAZENDA PETERLONGO LTDA.

Valor na lista de credores	R\$ 79.394,40
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Origem declarada pelo devedor	Instrumento Particular de Confissão de Dívida

Solicitadas informações ao devedor, foram encaminhados pela recuperanda (i) Instrumento Particular de Confissão de Dívida datado de 09/01/2024, no qual confessava dívida de R\$ 88.216,06, a ser paga em 10 parcelas de R\$ 8.821,60; e (ii) comprovante de pagamento de R\$ 8.821,60, realizado em 18/01/2024.

Entretanto, não constou no documento encaminhado pelo devedor a assinatura do representante legal do credor, conforme se verifica abaixo:

Isto posto, as Partes firmam este Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

GARIBALDI /RS, 09 de janeiro de 2024.

FAZENDA PETERLONGO
CNPJ nº 89391247/0001-90

ROBERTO
EMILIANO
COSTA:
47757949068

Assinado eletronicamente por RODRIGO
FRIGOFAR COSTA AUTOPRODUSE
DN: C=BR, O=CPRO-Brasil, OU=Secretaria de
Planejamento e Gestão, CN=Rodrigo Costa
+CN=AL, OU=FRIGOFAR, O=CPRO-Brasil,
C=BR, EMAIL=rodolfo@frigofar.com.br,
c=br, ou=frigofar, o=cp, ou=al, ou=frigofar,
ou=rodolfo

Assinado eletronicamente por RODRIGO
FRIGOFAR COSTA AUTOPRODUSE
DN: C=BR, O=CPRO-Brasil, OU=Secretaria de
Planejamento e Gestão, CN=Rodrigo Costa
+CN=AL, OU=FRIGOFAR, O=CPRO-Brasil,
C=BR, EMAIL=rodolfo@frigofar.com.br,
c=br, ou=frigofar, o=cp, ou=al, ou=frigofar,
ou=rodolfo

FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 08.725.249/0001-76

Diante disso, a administração judicial requereu o envio da versão assinada por ambas as partes. Em resposta, o devedor esclareceu que foi “solicitado ao credor o envio com sua assinatura em 29/07/2024”, porém, até o encerramento deste relatório, não houve a remessa do documento.

Tendo em vista que o único documento comprobatório do crédito enviado pelo devedor foi um contrato produzido unilateralmente, o qual não contou com a assinatura do credor, a administração judicial entende que não restou suficientemente comprovada a origem e a titularidade do crédito. Assim, referido crédito restou excluído da relação de credores.

4. MARCELO MONTAGNA

Valor na lista de credores	R\$ 439.600,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Cheques e Instrumento Particular de Confissão de Dívida

Solicitadas informações ao devedor, foram encaminhados pela recuperanda (i) relação de cheques entregues ao credor, com data de vencimento entre 03/2024 e 08/2026; e (ii) Instrumento Particular de Confissão de Dívida datado de 04/04/2024, pelo qual há confissão de dívida de R\$ 62.802,58, a ser paga em 10 parcelas de R\$ 6.280,26. Segue, abaixo, a relação de cheques indicada pela recuperanda:

FORNECEDOR	VENCIMENTO	VALOR NOTA R\$	CHEQUE Nº
MARCELO MONTAGNA	2024-03-01	8.000,00	99238
MARCELO MONTAGNA	2024-04-20	6.000,00	99196
MARCELO MONTAGNA	2024-05-01	8.000,00	99240
MARCELO MONTAGNA	2024-05-20	6.000,00	99195
MARCELO MONTAGNA	2024-06-01	8.000,00	99233
MARCELO MONTAGNA	2024-06-20	6.000,00	99194
MARCELO MONTAGNA	2024-06-20	8.200,00	99185
MARCELO MONTAGNA	2024-07-01	8.000,00	99234
MARCELO MONTAGNA	2024-07-20	6.000,00	99193
MARCELO MONTAGNA	2024-07-20	8.200,00	99184
MARCELO MONTAGNA	2024-08-01	8.000,00	99235
MARCELO MONTAGNA	2024-08-20	6.000,00	99192
MARCELO MONTAGNA	2024-09-01	8.000,00	99236
MARCELO MONTAGNA	2024-09-20	6.000,00	99191
MARCELO MONTAGNA	2024-10-01	8.000,00	99229
MARCELO MONTAGNA	2024-10-20	6.000,00	99190
MARCELO MONTAGNA	2024-11-01	8.000,00	99230
MARCELO MONTAGNA	2024-11-20	6.000,00	99189
MARCELO MONTAGNA	2024-12-01	8.000,00	99231
MARCELO MONTAGNA	2024-12-20	6.000,00	99171
MARCELO MONTAGNA	2025-01-01	8.000,00	99232
MARCELO MONTAGNA	2025-01-20	8.200,00	99199
MARCELO MONTAGNA	2025-02-01	8.000,00	99225
MARCELO MONTAGNA	2025-02-20	8.200,00	99200
MARCELO MONTAGNA	2025-03-01	8.000,00	99226
MARCELO MONTAGNA	2025-03-20	8.200,00	99188
MARCELO MONTAGNA	2025-04-01	8.000,00	99227
MARCELO MONTAGNA	2025-04-20	8.200,00	99187
MARCELO MONTAGNA	2025-05-01	8.000,00	99228
MARCELO MONTAGNA	2025-05-20	8.200,00	99186
MARCELO MONTAGNA	2025-06-01	8.000,00	99221
MARCELO MONTAGNA	2025-07-01	8.000,00	99222
MARCELO MONTAGNA	2025-08-01	8.000,00	99223
MARCELO MONTAGNA	2025-08-20	8.200,00	99183
MARCELO MONTAGNA	2025-09-01	8.000,00	99224
MARCELO MONTAGNA	2025-09-20	8.200,00	99182
MARCELO MONTAGNA	2025-10-01	8.000,00	99217
MARCELO MONTAGNA	2025-10-20	8.200,00	99181
MARCELO MONTAGNA	2025-11-01	8.000,00	99218
MARCELO MONTAGNA	2025-11-20	8.200,00	99180
MARCELO MONTAGNA	2025-12-01	8.000,00	99219
MARCELO MONTAGNA	2025-12-21	8.200,00	99179
MARCELO MONTAGNA	2026-01-01	8.000,00	99220
MARCELO MONTAGNA	2026-01-20	8.200,00	99178
MARCELO MONTAGNA	2026-02-01	8.000,00	99213
MARCELO MONTAGNA	2026-02-20	8.200,00	99177
MARCELO MONTAGNA	2026-03-01	8.000,00	99214
MARCELO MONTAGNA	2026-03-23	8.200,00	99176
MARCELO MONTAGNA	2026-04-01	8.000,00	99215
MARCELO MONTAGNA	2026-04-20	8.200,00	99175
MARCELO MONTAGNA	2026-05-01	8.000,00	99216
MARCELO MONTAGNA	2026-05-20	8.200,00	99174
MARCELO MONTAGNA	2026-06-01	8.000,00	99209
MARCELO MONTAGNA	2026-06-20	8.200,00	99173
MARCELO MONTAGNA	2026-07-01	8.000,00	99210
MARCELO MONTAGNA	2026-07-20	6.000,00	99204
MARCELO MONTAGNA	2026-08-01	8.000,00	99211

Em conjunto com a documentação encaminhada, a recuperanda solicitou a majoração do valor do crédito para R\$ 513.622,46, tendo em vista que o montante

incluído no quadro de credores inicialmente apresentado se referia apenas aos cheques, não abrangendo o instrumento particular de confissão de dívida.

Diante das informações, a administração judicial refez o cálculo dos créditos, incluindo atualização monetária e juros até a data do pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, foi possível verificar que o crédito do credor atinge a monta de R\$ 502.544,31:

Cálculo						
Cheque	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
99171	20/12/2024	13/04/2024	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00
99189	20/11/2024	13/04/2024	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00
99190	20/10/2024	13/04/2024	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00
99191	20/09/2024	13/04/2024	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00
99192	20/08/2024	13/04/2024	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00
99193	20/07/2024	13/04/2024	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00
99194	20/06/2024	13/04/2024	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00
99195	20/05/2024	13/04/2024	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00
99196	20/04/2024	13/04/2024	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00
99204	20/07/2026	13/04/2024	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00
99209	01/06/2026	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99210	01/07/2026	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99211	01/08/2026	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99213	01/02/2026	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99214	01/03/2026	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99215	01/04/2026	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99216	01/05/2026	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99217	01/10/2025	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99218	01/11/2025	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99219	01/12/2025	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99220	01/01/2026	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99221	01/06/2025	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99222	01/07/2025	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99223	01/08/2025	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99224	01/09/2025	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99225	01/02/2025	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99226	01/03/2025	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99227	01/04/2025	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99228	01/05/2025	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99229	01/10/2024	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99230	01/11/2024	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99231	01/12/2024	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99232	01/01/2025	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99233	01/06/2024	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99234	01/07/2024	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99235	01/08/2024	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99236	01/09/2024	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99238	01/03/2024	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 27,05	R\$ 114,67	R\$ 8.141,71
99240	01/05/2024	13/04/2024	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
99173	20/06/2026	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99174	20/05/2026	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99175	20/04/2026	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99176	23/03/2026	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99177	20/02/2026	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99178	20/01/2026	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99179	21/12/2025	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99180	20/11/2025	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99181	20/10/2025	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99182	20/09/2025	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99183	20/08/2025	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99184	20/07/2024	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99185	20/06/2024	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99186	20/05/2025	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99187	20/04/2025	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99188	20/03/2025	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99199	20/01/2025	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
99200	20/02/2025	13/04/2024	R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
Valor devido			R\$ 439.600,00	Valor devido corrigido	R\$ 439.741,71	

Confissão da Dívida						
Parcela	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção IPCA-E	Juros 1% a.m.
1	04/04/2024	20/04/2024	13/04/2024	R\$ 6.280,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2	04/04/2024	20/05/2024	13/04/2024	R\$ 6.280,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3	04/04/2024	20/06/2024	13/04/2024	R\$ 6.280,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4	04/04/2024	20/07/2024	13/04/2024	R\$ 6.280,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5	04/04/2024	20/08/2024	13/04/2024	R\$ 6.280,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00
6	04/04/2024	20/09/2024	13/04/2024	R\$ 6.280,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7	04/04/2024	20/10/2024	13/04/2024	R\$ 6.280,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00
8	04/04/2024	20/11/2024	13/04/2024	R\$ 6.280,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00
9	04/04/2024	20/12/2024	13/04/2024	R\$ 6.280,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00
10	04/04/2024	20/01/2025	13/04/2024	R\$ 6.280,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor devido				R\$ 62.802,60	Valor devido corrigido	R\$ 62.802,60

Total devido						R\$ 502.544,31
--------------	--	--	--	--	--	----------------

Assim, a administração judicial manteve a classificação indicada pela recuperanda, majorando o crédito para R\$ 502.544,31.

5. NOSSA CARNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Valor na lista de credores	R\$ 189.758,75
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Origem declarada pelo devedor	Fornecimento

Solicitadas informações ao devedor, foram encaminhados pela recuperanda (i) planilha denominada “Acerto Volnei – Nossa Carne”; e (ii) relatório contábil da própria Frigofar. Quando do recebimento da documentação, a administração

judicial indicou à recuperanda que os documentos não eram suficientes para comprovar a origem e o valor do crédito, tendo em vista que produzidos unilateralmente.

Mesmo após solicitação, a recuperanda indicou que não seria possível obter no prazo solicitado pela administração judicial a documentação comprobatória do crédito, haja vista a natureza da operação realizada junto ao credor.

Tendo em vista que os documentos enviados pelo devedor foram produzidos unilateralmente, a administração judicial entende que não restou suficientemente comprovada a origem e a titularidade do crédito. Assim, referido crédito restou excluído da relação de credores.

6. SILVIA MARIA FERREIRA

Valor na lista de credores	R\$ 1.000.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Instrumento Particular de Confissão de Dívida

Solicitadas informações ao devedor, foi encaminhada pela recuperanda Instrumento Particular de Confissão de Dívida datado de 22/03/2024, pelo qual a devedora se obrigava a pagar à credora a monta de R\$ 1.000.000,00. Tal contrato retratava a confissão de dívida oriunda das seguintes notas fiscais:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A DEVEDORA reconhece, confessa e assume o débito contraído junto a CREDORA acima qualificada, na importância certa, líquida e exigível de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizados até 22/03/2024, relativos as Notas Fiscais nrs. 47225, 46897, 46527, 47986, 39117, 27171, 41254, 33111, 33622, 42404, 26556, 40392, 36615, 40821, 40392, 42018, 38604, 38108, 37421, 39929, 26556, e representada parcialmente pelos cheques cuja cópia segue anexa nas fls. 4 à 28.

O pagamento seria realizado mediante o pagamento de R\$ 200.000,00 até o dia 22/09/2024 e de R\$ 800.000,00 a ser realizado até 22/03/2027:

CLÁUSULA SEGUNDA: O débito descrito na cláusula anterior será liquidado da seguinte forma:

a) O valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), será liquidado até o dia 22 de setembro de 2024, mediante depósito em conta bancária de titularidade da CREDORA;

b) O saldo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), será liquidado em até 3 (três) anos, contados da assinatura do presente instrumento, mediante depósito em conta bancária de titularidade da CREDORA;

Considerando o vencimento das parcelas em data posterior ao pedido de recuperação judicial, não deve incidir sobre o débito juros ou correção monetária, conforme previsão do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Assim, comprovada a origem, o valor e a classificação do crédito indicados pela recuperanda, entende a administração judicial pela manutenção do crédito nos exatos termos que havia sido arrolado no edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.10/2005.

PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO FORMULADOS PELAS DEVEDORAS**1. ANDRE VIGANO**

Valor constante na lista de credores	R\$3.772,82
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	-
Classe pleiteada pelo autor	-

Pretensão: a devedora encaminhou à administração judicial a Nota Fiscal n. 105/S, comprovando a origem, a titularidade e o valor do crédito, bem como o comprovante do pagamento de R\$ 3.772,82, efetuado entre os dias 10/04/2024 e 12/04/2024.

Parecer da AJ: considerando a demonstração do crédito e a comprovação de seu pagamento, há de ser acolhido o pedido de exclusão do crédito formulado pela recuperanda.

2. BOHRER REPRESENTAÇÕES LTDA.

Valor constante na lista de credores	R\$252,13
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	-
Classe pleiteada pelo autor	-

Pretensão: a devedora encaminhou à administração judicial a Nota Fiscal n. 12, comprovando a origem, a titularidade e o valor do crédito, bem como o comprovante do pagamento de R\$ 252,13, efetuado no dia 10/04/2024.

Parecer da AJ: considerando a demonstração do crédito e a comprovação de seu pagamento, há de ser acolhido o pedido de exclusão do crédito formulado pela recuperanda.

3. IRMÃOS BARBOSA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Valor constante na lista de credores	R\$12.440,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 2.320,00
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Pretensão: a devedora encaminhou à administração judicial as Notas Fiscais n. 000.000.294, no valor de R\$ 4.640,00, comprovando a origem, a titularidade e o valor do crédito, bem como o comprovante do pagamento de R\$ 2.320,00, efetuado no dia 11/04/2024.

Parecer da AJ: considerando que a documentação encaminhada comprova apenas a existência de crédito de R\$ 4.640,00, a administração judicial considerou este como o valor total devido ao referido credor. Foi apresentado, ainda, pela

recuperanda, o comprovante de pagamento de R\$ 2.320,00, realizado em 11/04/2024.

Com relação ao saldo remanescente, a administração judicial procedeu com o cálculo de atualização do valor, apurando débito de R\$ 2.323,18 na data do pedido de recuperação judicial:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
294	13/03/2024	15/03/2024	13/04/2024	R\$ 2.320,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
294	13/03/2024	10/04/2024	13/04/2024	R\$ 2.320,00	R\$ 0,86	R\$ 2,32	R\$ 2.323,18
Valor devido				R\$ 2.320,00	Valor devido corrigido		R\$ 2.323,18

Assim, a divergência vai acolhida parcialmente, a fim de que passe a constar crédito no valor de R\$ 2.323,18 na relação de credores.

4. JOEL DE SOUZA MELO 79655840930

Valor constante na lista de credores	R\$459,60
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	-
Classe pleiteada pelo autor	-

Pretensão: a devedora encaminhou à administração judicial a Nota Fiscal n. 17, comprovando a origem, a titularidade e o valor do crédito, bem como o comprovante do pagamento de R\$ 459,60, efetuado no dia 10/04/2024.

Parecer da AJ: considerando a demonstração do crédito e a comprovação de seu pagamento, há de ser acolhido o pedido de exclusão do crédito formulado pela recuperanda.

5. RITIELEN VICENTE DA SILVA 01583644067

Valor constante na lista de credores	R\$ 1.543,83
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	-
Classe pleiteada pelo autor	-

Pretensão: a devedora encaminhou à administração judicial a Nota Fiscal n. 08, comprovando a origem, a titularidade e o valor do crédito, bem como o comprovante do pagamento de R\$ 1.543,83, efetuado no dia 10/04/2024.

Parecer da AJ: considerando a demonstração do crédito e a comprovação de seu pagamento, há de ser acolhido o pedido de exclusão do crédito formulado pela recuperanda.

6. SERASA S.A.

Valor constante na lista de credores	R\$ 479,43
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 958,86
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: a devedora encaminhou à administração judicial as Notas Fiscais de n. 3176143, emitida em 01/03/2024, e 3291247, emitida em 01/04/2024, ambas no valor de R\$ 479,43. Requereu, dessa forma, a majoração do crédito para R\$ 958,86.

Parecer da AJ: considerando a demonstração do valor histórico do crédito através das Notas Fiscais, a administração judicial realizou sua atualização até a data do pedido de recuperação judicial, chegando ao valor atualizado de R\$ 969,98, conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
3291247	01/04/2024	01/04/2024	13/04/2024	R\$ 479,43	R\$ 0,71	R\$ 1,92	R\$ 482,06
3176143	01/03/2024	01/03/2024	13/04/2024	R\$ 479,43	R\$ 1,62	R\$ 6,87	R\$ 487,92
Valor devido				R\$ 958,86	Valor devido corrigido		R\$ 969,98

Assim, resta acolhido o pedido de retificação, a fim de majorar o valor do crédito arrolado em favor do credor para R\$ 969,98.

7. TRANSPORTES CONDOR LTDA.

Valor constante na lista de credores	R\$1.014,94
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	-
Classe pleiteada pelo autor	-

Pretensão: a devedora encaminhou à administração judicial a Nota Fiscal n. 107, comprovando a origem, a titularidade e o valor do crédito, bem como o comprovante do pagamento de R\$ 1.014,94, efetuado no dia 10/04/2024.

Parecer da AJ: considerando a demonstração do crédito e a comprovação de seu pagamento, há de ser acolhido o pedido de exclusão do crédito formulado pela recuperanda.

RETIFICAÇÕES ENCAMINHADAS PELAS RECUPERANDAS SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTO COMPROBATÓRIOS

Por fim, a administração judicial ressalta que a devedora formulou, em 24/07/2024 alguns pedidos de retificação da lista de credores sem a apresentação dos documentos comprobatórios dos créditos. Desse modo, haja vista que o art. 9º da Lei 11.101/2005 exige que os pedidos de divergência, habilitação ou impugnação sejam instruídos com os documentos comprobatórios do crédito, que não foram apresentados, a administração judicial deixou de acolher a integralidade destes pedidos.

Abaixo, colaciona-se a lista dos pedidos que não foram considerados por falta de documentação:

Class	Credor	Class	Origem do crédito	Valor Listad	Valor a Ajust	Valor Final	Observação
1	ISMAEL DE SOUZA DIAS	1	TRABALHISTA	1.560,98	1.560,98	-	Funcionário não foi designado por ser membro da CIPA.
3	FUNDESA -	3	CONTRIBUIÇÃO	-	13.596,11	13.596,11	Novo credor induzido
3	AGOSTINHO TRENTIN	3	PRODUTOR RURAL	81.572,98	16.960,87	64.612,11	Conferência presencial com o credor
3	AIRTON BAVARESCO	3	PRODUTOR RURAL	-	10.506,62	10.506,62	Novo credor induzido
3	ALCEU FAVERO	3	PRODUTOR RURAL	-	13.039,64	13.039,64	Novo credor induzido
3	ALESSANDRO MUSELIN	3	PRODUTOR RURAL	-	3.643,88	3.643,88	Novo credor induzido
3	ALINE CARDOSO SANTINI	3	PRODUTOR RURAL	-	3.946,89	3.946,89	Novo credor induzido
3	ALIRIO CARLINO CANTON	3	PRODUTOR RURAL	-	10.961,20	10.961,20	Novo credor induzido
3	ALMIRA VARGAS DE OLIVEIRA REIS	3	PRODUTOR RURAL	-	8.567,65	8.567,65	Novo credor induzido
3	ALVARO BRANDALISE	3	PRODUTOR RURAL	-	4.037,88	4.037,88	Novo credor induzido
3	ANAILDE COLUSSI BRUSTOLIN	3	PRODUTOR RURAL	-	2.560,38	2.560,38	Novo credor induzido
3	ANTONIO JOSE BATTISTI	3	PRODUTOR RURAL	-	2.424,16	2.424,16	Novo credor induzido
3	ANTONIO SARTORI	3	PRODUTOR RURAL	-	4.207,49	4.207,49	Novo credor induzido
3	AUDILIA CISLIGHI	3	PRODUTOR RURAL	-	1.575,38	1.575,38	Novo credor induzido
3	CARLOS GABARDO	3	PRODUTOR RURAL	-	27.802,53	27.802,53	Novo credor induzido
3	CELSO CANSAN	3	PRODUTOR RURAL	-	4.988,78	4.988,78	Novo credor induzido
3	CELSO VITAL DE BASTIANI	3	PRODUTOR RURAL	-	2.511,13	2.511,13	Novo credor induzido
3	CESARO DALBOSCO	3	PRODUTOR RURAL	-	4.216,23	4.216,23	Novo credor induzido
3	DACIR SCOLARO	3	PRODUTOR RURAL	-	2.855,88	2.855,88	Novo credor induzido
3	DANIEL RIGO	3	PRODUTOR RURAL	-	4.199,24	4.199,24	Novo credor induzido
3	DIEGO SCAPINELLO	3	PRODUTOR RURAL	-	5.612,65	5.612,65	Novo credor induzido
3	DIRECU BALDASSO	3	PRODUTOR RURAL	-	10.241,53	10.241,53	Novo credor induzido
3	DUILIO BATISTI	3	PRODUTOR RURAL	-	1.604,93	1.604,93	Novo credor induzido
3	EDGAR MOISES MACHADO CARDOSO	3	PRODUTOR RURAL	-	11.454,38	11.454,38	Novo credor induzido
3	EDI CARLOS BERGAMO PRETTO	3	PRODUTOR RURAL	-	29.388,39	29.388,39	Novo credor induzido
3	ELINIR MOYSES TRIVILIN	3	PRODUTOR RURAL	-	7.551,50	7.551,50	Novo credor induzido
3	EUSEU ANTONIO ALBA	3	PRODUTOR RURAL	-	1.861,03	1.861,03	Novo credor induzido
3	ELOI GALLINA	3	PRODUTOR RURAL	4.715,54	1.575,38	3.140,16	Conferência presencial com o intermediador
3	ELONI DA SILVA	3	PRODUTOR RURAL	-	44.374,37	44.374,37	Novo credor induzido
3	ERONIDES FRACASSO	3	PRODUTOR RURAL	-	6.554,05	6.554,05	Novo credor induzido
3	FELIPE ZARO	3	PRODUTOR RURAL	-	2.868,36	2.868,36	Novo credor induzido
3	FELIX GUILHERME ZENATTO	3	PRODUTOR RURAL	-	3.997,90	3.997,90	Novo credor induzido
3	GAITANO PEDRO RISSI	3	PRODUTOR RURAL	-	9.562,39	9.562,39	Novo credor induzido
3	GILBERTO ANTONIO PICCININI	3	PRODUTOR RURAL	-	13.440,75	13.440,75	Novo credor induzido
3	GILBERTO DA SILVA	3	PRODUTOR RURAL	-	8.410,67	8.410,67	Novo credor induzido
3	GILMAR LUIS ZANOTTO	3	PRODUTOR RURAL	-	8.580,71	8.580,71	Novo credor induzido
3	GILMAR TURATTI	3	PRODUTOR RURAL	-	1.772,38	1.772,38	Novo credor induzido
3	GIOVANI CESAR ONGARATTO	3	PRODUTOR RURAL	-	1.801,93	1.801,93	Novo credor induzido
3	GUSTAVO SILVESTRO	3	PRODUTOR RURAL	-	38.704,61	38.704,61	Novo credor induzido
3	ILDO AGATTI	3	PRODUTOR RURAL	-	1.466,94	1.466,94	Novo credor induzido
3	IRANI ZILIO	3	PRODUTOR RURAL	-	1.778,06	1.778,06	Novo credor induzido
3	ISABELA TERESINHA MACHADO TERRES	3	PRODUTOR RURAL	-	17.695,52	17.695,52	Novo credor induzido
3	IVANOR ANTONIO COLOMBO	3	PRODUTOR RURAL	-	5.118,90	5.118,90	Novo credor induzido
3	JAIR DOS SANTOS	3	PRODUTOR RURAL	-	3.646,91	3.646,91	Novo credor induzido
3	JANETE TEREZINHA KLOSS BORTOLINI	3	PRODUTOR RURAL	-	3.741,77	3.741,77	Novo credor induzido
3	JOAO CLAUDIO BALDASSO	3	PRODUTOR RURAL	-	11.708,80	11.708,80	Novo credor induzido
3	JOAO KUHN	3	PRODUTOR RURAL	-	3.634,33	3.634,33	Novo credor induzido
3	JOAO LAVA	3	PRODUTOR RURAL	-	1.969,38	1.969,38	Novo credor induzido
3	JOAO LEONIR ALMEIDA DE MELLO	3	PRODUTOR RURAL	-	6.891,82	6.891,82	Novo credor induzido
3	JOCIMAR PERBONI	3	PRODUTOR RURAL	-	2.708,28	2.708,28	Novo credor induzido
3	KENDER FRANZON	3	PRODUTOR RURAL	-	1.801,93	1.801,93	Novo credor induzido
3	LAUREANO COSTA	3	PRODUTOR RURAL	-	3.938,77	3.938,77	Novo credor induzido
3	LENIR ARAUJO	3	PRODUTOR RURAL	-	4.364,61	4.364,61	Novo credor induzido
3	LEONIR SPAGNOL	3	PRODUTOR RURAL	-	5.325,58	5.325,58	Novo credor induzido
3	LEONIR TROMBINI	3	PRODUTOR RURAL	-	12.409,15	12.409,15	Novo credor induzido
3	LORECI VALER	3	PRODUTOR RURAL	-	3.544,77	3.544,77	Novo credor induzido
3	LUCI CAMILLO FONTANIVE	3	PRODUTOR RURAL	-	1.965,26	1.965,26	Novo credor induzido
3	LUCIANE KUHN	3	PRODUTOR RURAL	-	2.264,88	2.264,88	Novo credor induzido
3	LUCIANO BORELLI	3	PRODUTOR RURAL	-	4.215,18	4.215,18	Novo credor induzido
3	LUCIANO GRAVE	3	PRODUTOR RURAL	38.252,00	35.165,24	3.086,76	Pagamento parcial em cheques - sem comprovante
3	LUDOVICO ANTONIO TOSO	3	PRODUTOR RURAL	-	5.196,85	5.196,85	Novo credor induzido
3	LUIZ CARLOS CICHELEIRO	3	PRODUTOR RURAL	101.078,78	-	101.078,78	Excluído - Não há débitos
3	LUIZ CARMINATI	3	PRODUTOR RURAL	-	1.870,88	1.870,88	Novo credor induzido
3	LUIZ ZARFELON	3	PRODUTOR RURAL	-	3.368,08	3.368,08	Novo credor induzido
3	MARCELO ADRIANO DE MELO FLORES	3	PRODUTOR RURAL	-	3.052,88	3.052,88	Novo credor induzido
3	MARCELO INACIO KRENCZINSKI	3	PRODUTOR RURAL	-	6.113,40	6.113,40	Novo credor induzido
3	MARCIO CAMERA	3	PRODUTOR RURAL	-	64.052,64	64.052,64	Novo credor induzido
3	MARIA TERESINHA MILDNER	3	PRODUTOR RURAL	-	3.200,63	3.200,63	Novo credor induzido
3	MARIA TEREZINHA MARQUES MEDEIROS	3	PRODUTOR RURAL	-	76.028,52	76.028,52	Novo credor induzido
3	MARIO LUIZ LUDVIG	3	PRODUTOR RURAL	-	6.598,27	6.598,27	Novo credor induzido
3	MOISES BRANCHER	3	PRODUTOR RURAL	-	3.653,73	3.653,73	Novo credor induzido
3	NATHAN MEZALIRA ZUANAZZI	3	PRODUTOR RURAL	-	38.405,57	38.405,57	Novo credor induzido
3	NELSON DA COSTA DA FONSECA	3	PRODUTOR RURAL	-	9.043,59	9.043,59	Novo credor induzido
3	NERCI JORGE FRISO	3	PRODUTOR RURAL	-	8.174,27	8.174,27	Novo credor induzido
3	NILO CADORIN	3	PRODUTOR RURAL	-	2.516,16	2.516,16	Novo credor induzido
3	OLIR GIROLOMETTO	3	PRODUTOR RURAL	-	40.914,00	40.914,00	Novo credor induzido
3	ONOFRE CAGLIARI	3	PRODUTOR RURAL	-	1.752,68	1.752,68	Novo credor induzido
3	ORACIO STEFAN	3	PRODUTOR RURAL	-	2.018,63	2.018,63	Novo credor induzido
3	ORESTES MEZZALURA	3	PRODUTOR RURAL	-	2.560,38	2.560,38	Novo credor induzido
3	OSMAR DARCI ZANCHET	3	PRODUTOR RURAL	-	48.256,36	48.256,36	Novo credor induzido
3	QUELY CRISTINA BILO DOS SANTOS PALMA	3	PRODUTOR RURAL	-	75.903,04	75.903,04	Novo credor induzido
3	RENOIR JOSE LOREIAN	3	PRODUTOR RURAL	-	5.662,52	5.662,52	Novo credor induzido
3	ROMEU WEBER	3	PRODUTOR RURAL	-	8.677,75	8.677,75	Novo credor induzido
3	RONALDO PEDROSA CARISSIMI	3	PRODUTOR RURAL	-	3.446,88	3.446,88	Novo credor induzido
3	RUBI BENJAMIN MENIN	3	PRODUTOR RURAL	-	11.225,30	11.225,30	Novo credor induzido
3	RUDIMAR JAHN	3	PRODUTOR RURAL	-	4.529,77	4.529,77	Novo credor induzido
3	SALE PERETTI	3	PRODUTOR RURAL	-	3.124,10	3.124,10	Novo credor induzido
3	SELMAR JOSE BERTIN	3	PRODUTOR RURAL	-	5.909,38	5.909,38	Novo credor induzido
3	SELMO ZIRBES	3	PRODUTOR RURAL	-	2.922,50	2.922,50	Novo credor induzido
3	TANIA MARIA MESSINGER	3	PRODUTOR RURAL	-	15.755,06	15.755,06	Novo credor induzido
3	TIAGO AGATTI	3	PRODUTOR RURAL	-	3.151,38	3.151,38	Novo credor induzido
3	TIAGO MARQUEZE	3	PRODUTOR RURAL	-	1.831,48	1.831,48	Novo credor induzido
3	VALDESIR MARIN	3	PRODUTOR RURAL	-	1.772,38	1.772,38	Novo credor induzido
3	VANDERLEI COUSSEAU	3	PRODUTOR RURAL	-	1.476,88	1.476,88	Novo credor induzido
3	VICENTE CADORIN	3	PRODUTOR RURAL	-	7.139,40	7.139,40	Novo credor induzido
3	VILSO DE BORTOLU	3	PRODUTOR RURAL	-	4.199,11	4.199,11	Novo credor induzido
3	VOLMIR GONZATTI	3	PRODUTOR RURAL	-	8.450,07	8.450,07	Novo credor induzido
3	WALDIR ZANOTTO	3	PRODUTOR RURAL	6.972,57	6.972,57	-	Excluído - Não há débitos
3	ZENO JOSE FERRARI	3	PRODUTOR RURAL	-	8.443,17	8.443,17	Novo credor induzido
3	ZIGOMAR TESTA	3	PRODUTOR RURAL	-	96.782,50	96.782,50	Novo credor induzido